

Jd: 98680



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 450 ANO XXXVIII

JANEIRO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	5
Índice Temático	75
Índice Numérico	79

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.241

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.077 — Classe 4ª
Maranhão (28ª Zona — Coelho Neto —
Afonso Cunha)

Recorrente: Mário Cesar Bacelar Nunes.

Recurso especial. Domicílio eleitoral.

A exigência de domicílio eleitoral nos termos em que se viu afirmar pelo TRE, resulta do teor expresso da legislação em vigor.

Hipótese de não-conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 55/57 dos presentes autos. Ali se lê (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, a exigência de domicílio eleitoral, nos termos em que se viu afirmar pelo TRE, resulta do artigo 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Assim meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.077 — Cls. 4ª — MA — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Mário Cesar Bacelar Nunes
(Adv.: Dr. Raymundo Ribeiro Bastos).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.241

Trata-se de recurso especial, interposto por Mário Cesar Bacelar Nunes, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, Maranhão, que manteve o indeferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Afonso Cunha, por falta de comprovação de residência mínima de três meses.

O acórdão do TRE possui a seguinte ementa:

“Acórdão nº 1.221

Transferência de eleitor indeferida.

Entre os requisitos exigidos para a transferência de eleitor, figura residência mínima de três meses no novo domicílio, declarado sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (inciso III, art. 7º, da Resolução TSE nº 13.568, de 24-2-87).

Tempo de carência anterior ao pedido não comprovado.

Recurso desprovido."

O recurso é com fulcro no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, e dá por ofendidos os artigos 55, § 1º e seus incisos, e 67, § 2º, da mesma lei, além do art. 13 da Lei nº 7.664/88. Alega:

I — ilegitimidade do impugnante que não faz prova de sua condição de Vereador de Afonso Cunha;

II — que não existe prova contrária ao tempo de carência no domicílio.

É o relatório.

Dispõe o art. 55 do Código Eleitoral:

"Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

.....
III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convicentes."

A declaração de próprio punho, fl. 7, de Mário Cesar Bacelar Nunes, é de que reside no Município de Afonso Cunha desde 20-12-87; isto porque em 12-5-88, estava requerendo transferência de domicílio eleitoral, necessitando de residência na cidade, para preencher as exigências de lei, desde 12-2-88.

O atestado passado pelo Delegado de Polícia afirma que o mesmo ali reside desde 10-5-88, logo não tem os três meses exigidos para a concessão do pedido.

Não há necessidade de prova de que o impugnante é Vereador. O artigo 57 do Código Eleitoral determina:

"Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em Cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias."

Observa-se que o artigo 67 do Código Eleitoral não possui § 2º, e que o artigo 13 da Lei nº 7.664/88 é impertinente, porque fala em prazo de filiação partidária e não em transferência de domicílio eleitoral.

Pelo exposto, somos pelo desprovido do recurso especial.

Brasília, 1º de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — De acordo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.243

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.054 — Classe 4ª

Rio Grande do Norte (37ª Zona — Patu — Mun. de Messias Targino)

Recorrente: Partido Liberal — PL, em aliança com o Partido Democrático Trabalhista — PDT, pelo Diretório Municipal de Messias Targino.

Eleitoral. Registro de Vereador. Resolução nº 14.384/88. TSE (art. 34, III).

O pedido de registro em causa impõe a prova de que o candidato é eleitor no município, pelo menos, a partir de 15-11-87, ou que, até esta data, haja requerido a respectiva transferência de domicílio eleitoral.

In casu, se o candidato completou 18 anos a 9-9-86, havia possibilidade jurídica de alistar-se oportunamente, até 18-11-87.

Negou-se provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Cuidam os autos de recurso especial manifestado pelo Partido Liberal — PL, em aliança com o Partido Democrático Trabalhista — PDT, contra o ven. aresto de fl. 119 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que confirmou o indeferimento de registro da candidatura de Francisco Jácome de Lira à Câmara Municipal de Messias Targino, por falta de comprovação de domicílio eleitoral, sustentando o recorrente que o art. 34, III da Resolução 14.384-TSE só se aplica aos casos de transferência de domicílio eleitoral, e não aos casos de "eleitores naturais" do município, antes da inscrição, e, a todo modo, a impossibilidade física e jurídica de inscrever-se antes da data em que o fez, por não ter dezoito anos de idade.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer emitido pela Procuradora da República Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A tese central do aresto recorrido, secundado pelo parecer da Procuradoria-Geral, é a de que o pedido de registro em causa impõe a prova de que o candidato é eleitor no município, pelo menos a partir de 15-11-87, ou que, até esta data, haja requerido a respectiva transferência de domicílio eleitoral (Res. 14.384/88 — TSE), é que *in casu* se o candidato completou 18 anos a 9-9-86 havia possibilidade jurídica de alistar-se oportunamente, até 18-11-87.

À luz dessas premissas, o indeferimento do registro em apreço se mostra legítimo, pelo que confirmo o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso especial interposto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.054 — Cls. 4ª — RN — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido Liberal — PL, em aliança com o Partido Democrático Trabalhista — PDT, pelo Diretório Municipal de Messias Targino (Adv.: Dr. Francisco de Souza Revorêdo).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.245

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.014 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul (29ª Zona — Pedro Gomes)

Recorrente: Antônio Epitácio Teodoro, candidato a vereador, pelo PMDB.

Recorrido: Francisco Rigonato, candidato a vereador, pelo PFL.

Candidato a Vereador. Registro indeferido. Filiação partidária irregular.

Preliminares ultrapassadas.

É de indeferir-se o registro de candidato cuja ficha de filiação foi enviada à Justiça Eleitoral após o tríduo exigido pelo art. 65, § 4º da LOPP. Precedentes da Corte.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, lavrado pelo digno e zeloso Vice-Procurador, Dr. Ruy Ribeiro Franca, *verbis* (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente suscita duas preliminares que vou ultrapassar, porquanto o meu voto, no mérito, acolhe o apelo para reformar o v. acórdão recorrido.

É que, com a devida vênia, considero ter havido flagrante ofensa ao art. 65, § 4º da LOPP, pois, na hipótese, conforme salientou o ilustre Dr. Luiz Calixto de Bastos, em seu voto vencido, o ora recorrido, valendo-se da faculdade prevista no art. 115, § 1º da Res. nº 10.785/80-TSE, filiou-se perante o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, em 7 de março de 1988, mas a sua ficha de inscrição somente foi enviada ao TRE em 15 de agosto, como atesta a certidão de fl. 92, excedendo, assim, de muito, o prazo de três dias exigido pelo mencionado art. 65, § 4º.

Aliás, em questão praticamente idêntica, também do Município de Pedro Gomes, esta Corte, por unanimidade, acolheu esse entendimento, para prover o Rec. nº 7.013, de que foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis. A ementa que S. Exa. redigiu para encimar o Ac. nº 9.194, de 29 de setembro, é a seguinte:

“Eleitoral — Recurso especial — Fichas de filiação — Encaminhamento à Justiça Eleitoral (§ 4º do art. 65 da LOPP).

Afastadas as preliminares suscitadas.

Encaminhada a ficha de filiação do candidato à Justiça Eleitoral após o prazo do § 4º do art. 65 da LOPP, é de indeferir-se o pedido de registro respectivo.

Precedentes deste Tribunal.

Deu-se provimento ao recurso especial.”

Destarte, conheço do recurso pela letra *a* e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão recorrido e, em consequência, indeferir o registro do candidato Francisco Rigonato à Câmara de Vereadores de Pedro Gomes (MS).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.014 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Antônio Epitácio Teodoro, candidato a vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. José Goulart Quirino).

Recorrido: Francisco Rigonato, candidato a vereador, pelo PFL (Adv.: Dra. Dóris Granzotto Ramos).

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.245

1. Cuida-se de recurso manifestado por Antônio Epitácio Teodoro, candidato a Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Pedro Gomes (fl. 105), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 29ª Zona, manteve o registro da candidatura de Francisco Rigonato à Câmara de Vereadores pela legenda do Partido da Frente Liberal, considerando válida sua filiação partidária para fins de concorrer ao cargo eletivo pretendido.

2. A matéria do presente recurso, que se conforma ao especial, é exatamente idêntica à examinada no RE nº 7.013, 29ª Zona, Pedro Gomes, MS, Rel. Min. Sebastião Reis, onde esta Procuradoria-Geral opinou pelo seu conhecimento e provimento, para indeferir o registro do candidato naquele examinado. Aqui, embora filiado desde 7-3-88, o candidato em questão teve a respectiva ficha encaminhada ao Cartório para conferência e visto somente em 15-8-88, recebida em 16 subsequente, sendo considerada válida, para todos os efeitos, a partir de 13-8-88, descontados três dias, não o sendo, porém, para fins de concorrer ao pleito de 15-11-88, pois fora do prazo — 10-7-88, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.664/88 (fls. 8/92).

3. Assim, pedimos vênias para juntar ao presente cópia do Parecer nº 5.880/RRF, adotando seus fundamentos para opinar, de igual

forma, pelo conhecimento e provimento do apelo, indeferindo-se o registro da candidatura de Francisco Rigonato à Câmara dos Vereadores do Município de Pedro Gomes, pela legenda do Partido da Frente Liberal.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.248

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.044 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Niterói)

Recorrente: Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Juventude — RJ, por seu Presidente.

Recurso especial.

Dele não se conhece, desde que interposto por Comissão Diretora Municipal Provisória de partido político, que não se reveste de legitimidade para se dirigir ao TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Comissão Diretora Municipal Provisória.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso, pela razão suficiente da falta de legitimidade da recorrente para se dirigir a este Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.044 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Juventude — RJ, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.249

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.995 — Classe 4ª — Sergipe
(25ª Zona — Cedro de São João)

Recorrente: José Roosevelt de Andrade e Ariosvaldo Alves Melo, candidatos a vereador, pelo PSB e PL, respectivamente.

Candidatos a Vereador. Registros indeferidos. Filiação partidária que não observou o prazo de três dias exigido pelo art. 65, § 1º, da LOPP. Violação de texto de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo TRE de Sergipe, em acórdão prolatado por maioria de votos, resolveu manter sentença que indeferira pedido de registro de candidatos da Coligação Aliança Popular à Câmara Municipal de Cedro de São João.

Prevaleceu o douto voto da eminente Relatora, Dra. Josefa Paixão de Santana, do qual destaco a parte conclusiva:

“Ora, o artigo 65 da LOPP (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971) estabelece o procedimento para que se opere a filiação, assegurando o prazo de três dias para im-

pugnação e igual prazo para contestar, cabendo ainda recurso da decisão, a ser interposto no prazo de três dias. Só após o deferimento da filiação é que, no prazo de três dias, as fichas são encaminhadas à Justiça Eleitoral, para o visto’.

Tendo os recorrentes assinado sua ficha de filiação no dia 10 de julho de 1988, não poderiam, nesse mesmo dia, terem deferidas ditas filiações, por falta do decurso do prazo de três dias, que deve ser respeitado integralmente, por imposição legal” (fl. 140).

Iresignados, os vencidos José Roosevelt de Andrade e Ariosvaldo Alves Melo manifestaram o recurso de fls. 147/148, alegando, em resumo, violação do art. 65, § 4º, da LOPP, bem como divergência com aresto desta Corte, publicado no BE 379.

O ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, em nome do Ministério Público Eleitoral, opina pelo improvido do recurso, nestes termos (fls. 154/155):

“5. O assunto já se acha pacificado nessa Egrégia Corte Superior. A data da filiação partidária é a do seu deferimento pelo órgão partidário, a qual não coincide com a data da assinatura da ficha, ocorrente no ato de seu preenchimento pelo eleitor (art. 65 da LOPP). O ato formal do deferimento, por sua vez, só é viável após o transcurso do tríduo reservado à impugnação; revertida a ficha à Justiça Eleitoral para conferência e visto do Juiz nos três dias subseqüentes, considerar-se-á data da filiação aquela em que foi formalmente deferida no âmbito partidário. Se excedidos esses três dias para remessa ao Juiz, valerá como data de filiação a do visto do magistrado, descontados três dias. Verificando o Juiz inexistir prova de atendimento de requisito essencial de filiação partidária válida, até a data prevista na lei especial disciplinadora do pleito deverá, de ofício, indeferir o registro (Ac 6.999, 5.956, Relator Min. Francisco Rezek, xerox anexo).

Noutros termos, não se pode ter por aperfeiçoada filiação partidária sem que transcorra o prazo para impugnação.

6. No caso, os recorrentes requereram suas respectivas filiações partidárias em 10-7-88, dia do encerramento do prazo assinado para tal. Desse modo, deferir-se-lhes a filiação vulneraria o art. 65 da LOPP, especialmente no tocante à obrigatória observância do tríduo para impugnação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conforme acentuou o parecer da d. PGE, esta Egrégia Corte no Ac n.º 6.999, relator o eminente Ministro Francisco Rezek, decidiu não ter por aperfeiçoada a filiação partidária em que se deixou de observar o prazo de três dias para impugnação, exigido pelo art. 65, § 1.º, da LOPP.

Na espécie, os recorrentes requereram suas filiações em 10 de julho de 1988 e, obviamente, não poderiam vê-las deferidas naquele mesmo dia, sem a observância do prazo para impugnação, como acabou por ocorrer.

Entendo, pois, que o v. acórdão recorrido não malferiu o art. 65, § 4.º, da LOPP, mas aplicou pontualmente o que dispõe o seu § 1.º, na esteira do entendimento desta Corte a propósito da matéria.

Verifico, de outro lado, que não se acha caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, porquanto a decisão trazida a confronto versou hipótese distinta, em que ocorreu atraso da própria Justiça Eleitoral na formalização de filiação partidária (Ac n.º 6.979, BE 379/21).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.995 — Cls. 4.ª — SE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: José Roosevelt de Andrade e Ariosvaldo Alves Melo, candidatos a vereador, pelo PSB e PL, respectivamente (Adv.: Dr. Kleber Gonçalves de Melo).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.250

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.084 — Classe 4.ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Comissão Diretora Provisória do PMDB, por seu Presidente.

Eleitoral. Registro de candidato a vereador. 18 anos. Prazo mínimo de domicílio.

No caso concreto, o candidato completou 18 anos, com tempo suficiente para, alistando-se eleitor, cumprir o requisito legal de prazo mínimo de domicílio eleitoral, por um ano no Município. Jurisprudência desta Corte, nesse sentido.

Não se conheceu do recurso especial ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro, seção de São Paulo, recorre oportunamente do ven. aresto de fls. do Egrégio TRE respectivo que, confirmando sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau, manteve o indeferimento do registro da candidatura de Elaine Martins Guizelli à Câmara de Vereadores, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito (fls. 29/33), sustentando o recorrente, arrimado no permissivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral que o julgado "sub censura" teria divergido do entendimento adotado no Acórdão 5.191-TSE, alegando ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer condição de elegibilidade ao eleitor que complete 18 anos no curso do ano que antecede ao pleito, ainda que venha obter inscrição eleitoral, com tempo inferior ao exigido na legislação pertinente.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O d. parecer acima referido é do teor seguinte (fl. 39):

"Com a devida vênia, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez apenas indicado o número do acórdão que seria divergente, sem mencionar o BE no qual está inserido, inexistindo qualquer transcrição do trecho que configuraria o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam os casos confrontados (Súmula 291, STF). Demais disso, equivocada a afirmativa do recorrente, pois o Tribunal Superior tem entendido de relevar prazo de domicílio eleitoral apenas daqueles eleitores com dezoito (18) anos, que não puderam se inscrever a tempo de atender o prazo de um ano previsto no artigo 151, § 1º, alínea e, da Constituição Federal, por absoluta impossibilidade material, que não é o caso da candidata que, nascida em 8-10-69, poderia ter se inscrito a partir de 9-10-87 e até 14-11-87, fazendo-o apenas em 8-4-88 (fl. 4, Res. nº 11.341, de 26-6-82, Rel. Min. Décio Miranda, anexo).

Pelo não conhecimento do apelo, pois, é o presente parecer."

Endossando as considerações acima transcritas, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.084 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Comissão Diretora Provisória do PMB, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.256 (*)

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.952 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Paraíba (34ª Zona — Princesa Isabel)

Embargos de declaração.

Inexistente a apontada omissão do aresto impugnado, devem ser eles rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra o v. acórdão de fls. 119/121, que não conheceu de seu recurso especial, Erenilson Bezerra de Siqueira manifesta os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, amparado no art. 275, inc. I, do Código Eleitoral.

Sustenta, em síntese, o embargante que, com a aprovação do texto definitivo da nova Constituição, ocorrida em 22 de setembro, "tem-se como certa a existência de nova ordem jurídica", que deve ser desde logo considerada pela Justiça Eleitoral, em decorrência do princípio da economia processual, questões sobre as quais omitiu-se o aresto embargado.

Pede, em consequência, a modificação do julgado a fim de que, provido o recurso especial, seja deferido o seu registro como candidato à Câmara de Vereadores do Município de Princesa Isabel (PB).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão embargado, consoante se verifica de sua ementa (fl. 119), considerou inaceitável a alegação de ofensa ao artigo 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição Federal, por não ter sido ela ainda promulgada.

Não ocorreu, assim, a apontada omissão a respeito da aplicação imediata do referido preceito magno.

Rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração nº 6.952 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Erenilson Bezerra de Siqueira, candidato a Vereador, pelo PMDB de Princesa Isabel (Adv.: Dr. Nobel Vita).

(*) Vide Acórdão nº 9.146, publicado no BE 447.

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.257

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.063 — Classe 4ª
Pernambuco (101ª Zona-Jaboatão)

Recorrentes: Cláudio Alexandrino de Albuquerque e Marcos Antônio Duarte, candidatos a Vereador, pelo PSC.

Filiação partidária e domicílio eleitoral.

Se em relação ao primeiro recorrente tem-se que sua filiação partidária não se encontrava feita na data da Convenção para escolha de candidatos, ou requerera a sua filiação em dia posterior, há de manter-se a decisão que inadmitiu seu registro de candidato à Câmara Municipal. Por igual, não cabe o registro ao segundo recorrente, se não possui ele o prazo exigido de domicílio eleitoral, não cabendo a aplicação de preceito da futura Constituição, eis que ainda não foi ela promulgada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer. Não atendem os recorrentes, como documentado,

aos requisitos indispensáveis ao conhecimento preliminar do recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.063 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Cláudio Alexandrino de Albuquerque e Marcos Antônio Duarte, candidatos a Vereador, pelo PSC (Adv.: Dr. Newton Victor).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.257

1. O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a Sentença que indeferiu o registro dos candidatos Cláudio Alexandrino de Albuquerque e Marcos Antônio Duarte às eleições municipais deste ano de 1988. Quanto ao primeiro, porque não comprovou ser filiado ao Partido Social Cristão — PSC na data da convenção para escolha de candidatos, ou que requerera a filiação nos dias seguintes. Quanto ao segundo, porque não completaria um ano de domicílio eleitoral no Município de Jaboatão na data das referidas eleições.

2. O recurso especial — ao contrário do que deveria — não suscita divergência de julgados ou violência à Lei, como exige o artigo 276 do Código Eleitoral. Limita-se a afirmar, sem apoio em qualquer fundamentação jurídica, que os dois eleitores preencheriam as exigências legais que legitimariam sua intenção de concorrer ao pleito deste ano.

3. Por ser evidente a falta de fundamentação do recurso especial, opino pelo seu não conhecimento.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Raquel Elias Ferreira, Procuradora da República — Aprovo: Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.260

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.016 — Classe 4ª — Pará
(18ª Zona — Altamira — Município de Ourilândia do Norte)

Recorrente: Comissão Diretora Provisória do PMDB de Ourilândia do Norte, através de Delegado da Executiva Regional.

Registros de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1988. Registros anteriores não impugnados.

Se candidatos às eleições municipais obtiveram registro para as eleições de 15 de novembro de 1988, não tendo havido impugnação a respeito, não se torna possível, e por isso bem decidiu o Tribunal a quo, que registros de outros candidatos fossem deferidos para concorrerem aos mesmos cargos. O recurso não é sede própria para que se anulem registros já definitivamente efetivados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Salá das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho a fundamentação do parecer. Houve o registro de candidatos, e a decisão admitindo o registro não sofreu impugnação. Não seria possível, deste modo, que sem anulação dos registros, já efetivados, outros fossem deferidos. Se os registros anteriores foram irregulares, não é possível, nesta oportunidade, decidir a respeito, pois a sede própria para isso não é a deste recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.016 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Comissão Diretora Provisória do PMDB de Ourilândia do Norte, através de Delegado da Executiva Regional.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa, Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.261

1. O v. acórdão de fl. 229, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, negou provimento ao recurso manifestado pela Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Norte, ao único fundamento de que, tendo o Juiz Eleitoral da 18ª Zona deferido, anteriormente, registro a outros candidatos do mesmo Partido, aos mesmos cargos, decisão com trânsito em julgado, não mais poderia rever essa decisão para agora deferir o registro pretendido, anulando-se a anterior decisão de primeira instância.

2. Inconformado, recorre da decisão o órgão partidário municipal, pelo Delegado do Partido perante a instância regional, alegando, em síntese, que a decisão recorrida contrariou dispositivo da Lei 7.664/88 e Resolução 14.384/88 quando emprestou validade a anterior convenção, realizada por quem não tinha legitimidade para tanto, sem a presença do Observador Eleitoral, com pedido de registro de candidatos subscrito também por quem não tinha legitimidade para fazê-lo, trazendo de consequência a nulidade da convenção e, por via reflexa, a nulidade da decisão de primeiro grau que deferiu o registro desses candidatos.

3. *Concessa venia*, estamos em que o recorrente não logrou demonstrar violação a qualquer dos dispositivos de lei citados, ou da Resolução 14.384/88 (arts. 12 e 17, Lei 7.664/88; arts. 8º, I, II e III, 21, 33, 3º, § 2º, Resolução 14.384/88; art. 34 da LOPP), porquanto todas as irregularidades porventura ocorridas na convenção que se diz nula deveriam ter sido alegadas no momento da impugnação, conforme determina o artigo 5º da LC 5/70, quando do pedido de registro dos candidatos. Se não o foram, tendo o Juiz Eleitoral deferido o registro desses candidatos, com trânsito em julgado, não mais poderia deferir registro a outros, e muito menos poderia o Egrégio Tribunal a quo rever essa decisão para deferir o pedido de registro agora em exame. Na verdade, e muito bem, o Tribunal Regional sequer chegou a examinar o mérito do pedido, assim como não examinou a alegada nulidade da primeira convenção.

4. Por todo o exposto, não demonstrado que o julgado regional violou os dispositivos de lei indicados, somos pelo não conhecimento do apelo, que se tem manifestado por parte legiti-

ma, Delegado do Partido perante a instância regional, eis que desatendidos seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.261

(de 4 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.023 — Classe 4ª
Sergipe (Aracaju)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Filiação partidária.

Prova para fins de registro. Avaliação da validade de declarações.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Aracaju, Estado de Sergipe, indeferiu o registro do candidato Wilson Anchieta concorrente à Câmara Municipal pelo PMDB porque filiado ao PDS (fl. 897).

2. O TRE/Sergipe manteve a decisão porque certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral certifica que o recorrente é filiado ao PDS desde 1980 sob nº 203 e ficha visada pelo Juiz, enquanto o atestado fornecido pelo Diretório Municipal do PMDB informa o contrário (fl. 929).

3. O recurso especial alega a possibilidade da comprovação da filiação partidária indiretamente, por meios idôneos, invocando, para isso, acórdão deste Tribunal.

4. A Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido não admitiu a prova da filiação partidária por meio indireto, ainda que idêneo. Tal orientação diverge da fixada por esta Corte no Acórdão nº 4.598 (BE 231/201):

“A prova da filiação partidária em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária, todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos”.

Portanto, diante da divergência, conheço do recurso, para examinar se há essa prova indireta da filiação.

O Cartório Eleitoral deu o recorrente como filiado ao PDS desde 18-9-80 sob nº 203, porém o demonstra que na mesma data e com o mesmo número o recorrente está filiado ao PMDB. O Cartório ao não encontrar a nova filiação certificou apenas a filiação anterior ao PDS.

Vê-se ainda na fase de prova junto ao Juiz Eleitoral que o recorrente participou da eleição do Diretório Municipal do PMDB, como Delegado junto ao Diretório Regional do Partido, em 27 de março de 1988, conforme a ata registrada no TRE (fl. 916). Acresce, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal de Aracaju declara que o recorrente integra a bancada do PMDB na Câmara desde 26 de fevereiro de 1987 (fl. 930).

Por esses motivos, acertadamente, votou vencido o Ilustre Juiz Vladimir Souza Carvalho, acentuando a leitura de documentos em plenário, de filiação ao PMDB (fl. 931).

Por esses motivos, dou provimento ao recurso para deferir o registro do recorrente — Wilson Anchieta.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.023 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido o recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.262

(de 4 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.028 — Classe 4ª

Pará (4ª Zona — Castanhal-Inhangapi)

Recorrente: Maria Luzia Ruffeil Piedade, candidata a Prefeita pelo PDC.

1. *Registro. Inelegibilidade de candidato inalistável.*

2. *Incapacidade civil absoluta.*

Extensão. Prova. Entendimento do art. 149 da CF.

Necessidade de declaração judicial no procedimento regular de interdição ou perante a Justiça Eleitoral.

Ampla defesa do interessado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho*, vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro da candidatura da recorrente a Prefeito de Inhangapi, Estado do Pará, foi impugnado porque a candidata aposentou-se em 1970 por motivo de doença que a incapacitou para o serviço público com a moléstia codificada na Classificação Internacional de Doenças (CID) — nºs 300 e 320.3 (fl. 12).

2. A Juíza Eleitoral deu pela improcedência porque somente a declaração de incapacidade civil absoluta impede o exercício dos atos da vida civil (fl. 51).

3. O TRE/Pará reformou essa decisão para considerar a candidata inelegível, e em consequência inalistável porque Junta Médica Oficial a considerara incapaz definitivamente para o serviço público, por ser portadora de esquizofrenia (fl. 118). Essa declaração, segundo o acórdão, era facultada ao Juiz Eleitoral para determinar a perda ou suspensão dos direitos políticos (fl. 118).

4. Recurso especial alegando ofensa à Lei Complementar nº 5.

5. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento por falta de indicação de texto legal vulnerado e reexame de fatos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a questão central reside na verificação da capacidade civil, inexistente à luz do art. 5º do Código Civil. No âmbito da chamada loucura de todo gênero, ter-se-ão várias situações patológicas, como descrevem todos os doutrinados desde a apreciação médica de Nina Rodrigues no século passado sobre o alienado. Ocorre, entretanto, que a declaração de incapacidade civil acarreta a interdição que deve ser promovida, inclusive, pelo Ministério Público, em caso de doença mental, segundo o procedimento do art. 1.177 do Código de Processo Civil, razão pela qual a jurisprudência sempre exigiu a declaração da incapacidade civil em processo de interdição como se vê do RE nº 92.776, Rel. Min. Cordeiro Guerra (RTJ 97/874). Vê-se, portanto, no âmbito privado das relações individuais a necessidade da interdição.

Segundo o art. 149, § 2º, da Constituição, a incapacidade civil declarada por sentença judicial acarreta a suspensão ou perda dos direitos políticos. Verifica-se aqui a repercussão da incapacidade civil no direito político.

Pontes de Miranda informa que este Tribunal Superior Eleitoral em 1937 entendeu que o louco tem o gozo da capacidade eleitoral ativa, enquanto não se lhe tirasse por sentença (Recurso Eleitoral nº 250) (Comentários à Constituição, IV/574), porque a interdição tem conteúdo constitutivo negativo, ainda que de eficácia *extunc*.

2. A decisão recorrida aplica o disposto no § 2º do art. 149 da CF, que permite a perda ou a suspensão dos direitos por decisão judicial por incapacidade civil absoluta (II, b). Se há a perda ou suspensão, o cidadão torna-se inalistável (art. 147, § 3º, b), e inelegível porque não pode alistar-se (art. 150).

3. Partindo da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Pará de registro da aposentadoria da recorrente, afirma o acórdão a possibilidade do pronunciamento do Juiz Eleitoral declarar a suspensão ou perda por incapacidade.

Poderia o TRE reconhecer essa incapacidade civil? Acredito que sim. No entanto, a *decisão judicial* inserida no § 2º do art. 149 está em íntima conexão com a regra do *caput* do art.

149 — *assegurada ao paciente ampla defesa*, daí pergunta-se se a recorrente teve ampla defesa, e verificamos que não, porque o acórdão parte exclusivamente do sumítico laudo médico que determinou a aposentadoria: "diagnóstico codificado (300) (320.3)" (fl. 12). Ora, nenhum laudo médico, ainda que seja especial para a interdição, vincula o Juiz, como aliás afirmou-se no RE 92.040, relatado pelo Min. Rafael Mayer (RTJ 98/385), podendo formar convicção pelas demais provas.

4. Resumo essas considerações para considerar a ofensa ao art. 149, § 2º, *b*, da Constituição, mencionado pela recorrente à fl. 128, considerando indispensável a declaração de incapacidade, com a ampla defesa dos interesses da parte que se pretende interditar, que seja em procedimento regular, ou então perante a Justiça Eleitoral. Evidente a dispensa se houver prova pré-constituída e irrefutável da incapacidade. No caso, o laudo da Junta Médica não tem essa explicitude, nem pode revelar tal alcance.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro, ressalvando ao Tribunal Regional Eleitoral o procedimento para apuração da capacidade civil, com a ampla defesa.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, se um funcionário é aposentado por motivo de sanidade, é que não pode desempenhar normalmente o seu cargo público. Se continua aposentado, não pediu reversão ao serviço ativo, é de se ter que admite que continua doente. É de observar que consta, no Tribunal de Contas, ser o motivo da aposentadoria a esquizofrenia.

Assim, acredito que devesse a ora recorrente comprovar oficialmente — mediante revisão de seu estado de saúde perante a Administração Pública — que não mais se encontra doente. É que não é de se compreender que sendo perante a Administração pessoa doente, sem elidir tal fato, possa ser Prefeita se é certo que o que existe, no mundo jurídico, é que é uma pessoa que se encontra aposentada e por motivo que, segundo o que há nos autos, é doença mental.

Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, discordo de S. Exa. Realmente, acho que deveria, no caso, a recorrente ter comprovado o seu estado de sanidade; mostrar que, pelo menos não haveria incompatibilidade com o cargo de Prefeito porque o que existe, repetindo, é o seguinte: ela está aposentada; foi dada como incapaz de exercer cargo público. Isso, a meu ver, a torna incapaz para exercer o

cargo de Prefeito e assim bem decidiu o C. Tribunal Regional Eleitoral ao negar-lhe o registro de candidata.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.028 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Maria Luzia Ruffeil Piedade, candidata a Prefeita pelo PDC (Adv.: Dr. Waldir Macieira da Costa).

Decisão: Conhecido e provido o recurso. Vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Usou da palavra, pela recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.263 (*)

(de 4 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.962 — Embargos de Declaração — Classe 4ª Paraíba (7ª Zona — Mamanguape — Mun. de Mataraca)

Embargante: José da Cruz Bessa, candidato a Prefeito, pela Coligação PDC/PL.

Embargado: Diretório Regional do PMDB.

Recurso especial. Embargos de Declaração.

Rejeitam-se os embargos quando não configurada omissão, dúvida ou contradição no acórdão atacado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-88).

(*) 1 — No mesmo sentido o Acórdão nº 9.265, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

2 — Vide Acórdão nº 9.155, publicado no BE 447.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Esta Casa decidiu, sob minha relatoria, em 26 de setembro, um recurso eleitoral. A decisão ficou resumida nesta ementa:

“Recurso Eleitoral. Inelegibilidade resultante de parentesco.

Deve prevalecer a decisão regional que declarou inelegibilidade em razão de parentesco, nos termos do artigo 151, § 1º, d, da Constituição. Hipótese de não conhecimento do recurso.

A essência destes embargos declaratórios é a tese de que estamos na iminência da promulgação de uma nova Carta, com modificações relativas ao tema da inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto rejeita os embargos declaratórios. Se, havendo a parte mencionado no seu recurso eleitoral a tese de que devemos aplicar antecipadamente o texto da nova Carta, esta Casa tivesse silenciado a respeito, meu voto acolheria os embargos para declarar o que fosse de direito. Mas não houve tal omissão. Foi examinada a tese de que o texto constitucional deve vigor antes da promulgação, e rejeitada de modo expresse. O texto constitucional vigorará a partir de sua promulgação. Antes disso, a Casa aplica o direito existente.

Rejeito os embargos declaratórios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.962 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Embargante: José da Cruz Bessa, candidato a Prefeito, pela Coligação PDC/PL (Adv.: Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e José de Magalhães Barroso).

Embargado: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Marcos A. Pires Bezerra).

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Présidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 9.264

(de 4 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.990 — Classe 4ª
Sergipe (13ª Zona — Laranjeiras —
Município de N. S. do Socorro)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado junto ao TRE.

Recurso especial.

Registro de candidatura a Vereador.

Indeferimento pelo Juiz Eleitoral, sem embargo da inexistência de impugnação, por inobservância do prazo de três dias, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 5.682, de 21-7-71.

Recurso especial contra decisão do TRE, que deu provimento ao recurso do candidato e deferiu o registro.

Interposição pelo Procurador Regional: admissibilidade, por se considerar para tal legitimado.

Recurso, ademais, provido, para se indeferir o registro, restabelecida a sentença de primeiro grau.

Aplicação do art. 65, § 1º, da LOPP, e do art. 15 da Lei nº 7.664, de 29-6-88.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Subprocuradora-Geral, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, subscrito pelo Procurador-Geral da República, assim resumiu e apreciou a espécie (lê — anexo).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho o entendimento sustentado no parecer desde que a sentença denegou o registro e o Tribunal Regional, ao prover o recurso, houve por bem deferi-lo, penso que o fato de o Promotor Eleitoral, no juízo de primeiro grau, não haver suscitado a impugnação no juízo de origem, não cerceia a iniciativa do Procurador Regional Eleitoral, no exercício de sua prerrogativa de submeter a matéria, através de recurso especial, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em outras palavras, a preclusão, a meu ver, cabe verificar-se sucessivamente, cada uma por sua vez, nas diferentes instâncias.

É bem verdade que o parecer não documenta as manifestações contrárias a este entendimento, ao propor a esta Corte a reapreciação do tema.

Também não cuidei de pesquisar precedentes desta Corte, no sentido de inadmitir tal impugnação.

Estou em que a admissibilidade dessa impugnação, decorre, de imediato, dos princípios, achando-se o parecer coerente com os princípios a aplicar.

Eis por que, preliminarmente, admito e conheço do recurso.

VOTO (MÉRITO)

No tocante ao mérito, o parecer prossegue insistindo na declaração do subscritor da ficha de inscrição do partido, afirmando tê-la entregue, em 4 de julho, achando-se, assim, atendida a exigência de observância do tríduo destinado a assegurar a possibilidade de impugnação do pedido de filiação do eleitor a determinado partido. É por isso que o parecer entende que merece provimento por haver infringência a preceito de lei.

Sob este prisma, dirirjo do douto parecer.

A questão, a meu ver, se afigura de modo singelo: os autos estão instruídos com a própria ficha de inscrição do eleitor, na qual consta a data de inscrição no partido: 8 de julho último. Na conformidade da lei que disciplina o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro próximo, a data-limite para a filiação do eleitor em partido político é 10 de julho (Lei 7.664, de 1988, art. 15).

Subtraindo-se dessa data o tríduo indispensável para que o pedido de inscrição se expusesse às impugnações previstas na LOPP, o pedido de inscrição, em 8 de julho, não satisfaz a exigência legal.

A outra data, mencionada na ficha, é 11 de julho, do visto do cartório eleitoral.

Tenho para mim que nem o interessado na candidatura, nem o partido fizeram prova dos requisitos legais, isto é, de ser o candidato inscrito regularmente no partido, em prazo hábil.

Considero que, de fato, a ficha de inscrição em partido, segundo o modelo existente, poderia merecer algum aprimoramento: mas o fato é que é ônus do candidato provar o atendimento dos requisitos da lei, ou seja, ter requerido sua filiação, pelo menos, 3 dias antes do término do prazo para que, nesse lapso, seu pedido de inscrição ficasse sujeito a impugnações e essas impugnações pudessem ser decididas, e o seu pedido de inscrição deferido pelo partido.

Não se tendo feito esta prova, entendo que bem procedeu o D. Juiz do primeiro grau, ao indeferir o registro da sua candidatura; e, bem assim, de que não foi inspirada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, pelo voto de desempate, reformou a decisão, em grau de recurso.

Por isso, meu voto é para conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de, restabelecendo a sentença de primeiro grau, indeferir o registro da candidatura.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.990 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado junto ao TRE (Adv.: Dr. Francisco Augusto Ramos).

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO 9.264

Senhor Relator,

O doutor Procurador Regional Eleitoral interpõe recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, acolhendo recurso do Partido Democrata Cristão — PDC, reformou sentença da MM. Juíza da 13ª Zona Eleitoral daquele Estado, que de ofício denegou o registro da candidatura de Mirabeau da Conceição a Vereador, por vício no procedimento de filiação partidária.

Argumenta o recorrente que, tendo a filiação sido requerida no dia 8 de julho do corrente ano, foi deferida pelo órgão partidário na mesma data, sem que se observasse o prazo legal de três dias para o oferecimento de impugnação. Portanto, tal filiação só poderia ter-se aperfeiçoado no dia 11 do mesmo mês, quando já estava esgotado o prazo previsto em lei para que o futuro candidato se filiasse ao partido (fls. 273/240).

Ao considerar irrelevante a exigência do transcurso de prazo para impugnação, o Tribunal Regional Eleitoral infringiu claramente a regra do art. 65, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

II

A primeira questão a ser apreciada diz respeito à legitimidade do órgão do Ministério Público de segunda instância para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, deferitória de registro de candidatura, quando o órgão de primeira instância não ofereceu impugnação a esse registro.

É sabido que esse Tribunal se tem manifestado pela ilegitimidade, em tais casos. No entanto, é conveniente rediscutir a matéria, nesta oportunidade.

Os órgãos do Ministério Público, no processo eleitoral, não estão na mesma situação de outros órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas aos quais a lei confere legitimidade para impugnar e recorrer. Sua legitimação prescinde, até mesmo, de texto legal expresso, porque atuam como *fiscais do cumprimento da lei*, no processo eleitoral, e não como simples parte interessada.

Se assim não fosse, não se justificaria sua intervenção *obrigatória* em todas as instâncias judiciais (arts. 24, incs. III e IV, e 27, § 3º, do Código Eleitoral; art. 79 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e art. 52 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981).

Devendo intervir por ser fiscal da lei, é certo que a posição adotada pelo membro da instituição em uma instância não compromete, nem vincula sua atuação em outra. Caso contrário, não teriam sentido, nem utilidade, as regras legais que *impõem* (e não simplesmente autorizam) sua intervenção nos vários graus da Justiça Eleitoral.

Entendimento diverso levaria à conclusão de que a posição de *todo* o Ministério Público Eleitoral seria determinada discricionariamente (se não arbitrariamente) e com exclusividade pelo órgão de primeira instância, desvirtuando-se, dessa forma, todo o sistema instituído pela lei.

Ainda mais: eventual omissão ou orientação contrária à lei adotada pelo membro do Ministério Público em uma instância vincularia o comportamento e as manifestações do órgão nas seguintes — o que, repita-se, se choca com o sistema da lei, por esvaziar a instituição de sua função básica.

Admite-se que a preclusão possa ser oposta ao órgão do Ministério Público, mas sempre dentro de um mesmo grau de jurisdição: ao Promotor Eleitoral que não impugnar o registro de candidatura veda-se recorrer da decisão que a defere. Mas isso não impede o Procurador Regional de recorrer de eventual decisão do Tribunal Regional que considere contrária à lei.

Com maior razão, isso acontece quando, como no caso dos autos, o Tribunal reforma decisão denegatória de registro de candidatura.

Portanto, embora dissentindo de decisões desse Tribunal, entendo que, no caso, o doutor Procurador Regional Eleitoral tem legitimidade para recorrer.

III

Isso não basta, porém, para que se conheça do recurso, interposto com fundamento em infringência de disposição expressa de lei.

A falta de prova da data do preenchimento e entrega da ficha de filiação partidária, em princípio, autorizaria concluir pela própria inexistência do procedimento de filiação partidária, pois não haveria como aferir o cumprimento de todas as suas fases.

No caso, porém, há uma declaração do subscritor da ficha, afirmando tê-la entregue, embora apenas assinada, em data de 4 de julho (fl. 220). Ainda que se trate de documento do próprio interessado, não pode ser desprezado, sobretudo porque não é desmentido por outros dados.

Por outro lado, a data de 8 de julho consta da ficha como sendo a do *deferimento* da filiação e não a do pedido de filiação, como equivocadamente supôs o recorrente.

Portanto; embora não aceitando a tese de que a Justiça Eleitoral pode relevar o cumprimento de prazos legais, é razoável admitir como verdadeira a declaração de fl. 220 e, assim, considerar cumpridos os prazos legalmente estabelecidos para o procedimento de filiação partidária, no caso dos autos.

Não se cogitando, assim, de violação de dispositivo de lei, o recurso especial *não pode ser conhecido*, por falta de fundamento.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.267

(de 4 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.074 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)**

Recorrente: José Raimundo dos Santos, candidato a Vereador pelo PMDB.

Recurso especial.

Interposição contra acórdão que, acentuando a inexistência de sentença desfavorável ao recorrente, não conhece de seu recurso.

Recurso de que, pela mesma razão, não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, José Raimundo dos Santos, indicado candidato a vereador pelo Município de Salvador pelo PMDB, recorreu ao TRE do Estado da Bahia contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que teria indeferido seu registro (v. fl. 14).

2. Ao encaminhar o recurso, o Dr. Juiz Eleitoral informou, fl. 17 (lê — anexo).

3. O TRE não conheceu do recurso (fl. 24).

4. Daí o presente recurso interposto pelo próprio candidato (fl. 30), com parecer do Dr. Subprocurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, no sentido de não se conhecer.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.074 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Recorrente: José Raimundo dos Santos, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.267

José Raimundo dos Santos, candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, recorre de decisão ainda não proferida por este juízo em processo de registro de sua candidatura a vereador nas eleições de 15 de novembro próximo vindouro.

O Partido ao qual o apelante está filiado, mediante ofício dirigido a este juízo, pede a exclusão do nome do candidato.

Como se encontra em curso o processo de registro, entendemos por bem ouvi-lo. Quando mais não seja para o fim de se inteirar do assunto. Veio ele a cartório e conosco conversou. Folheou o processo; viu o pedido do seu Partido. E daqui saiu disposto a adotar providências. Agora recorre ao falso argumento de que proferimos sentença. E ainda mais para dizer que não o ouvimos. Basta se atentar para o ofício de fl. que lhe dirigimos e que foi recebido em sua residência por pessoa de sua família. Deve ser dito, aliás, que duas horas após o recebimento já chegava ele a cartório. Logo, foi ouvido e não se portou com a honestidade que lhe cumpria demonstrar. Mente ao acusar o juízo.

Como se trata de matéria atinente a Partido *versus* candidato, entendemos que, mesmo sem a sentença atacada e em razão da premência de tempo, deva o assunto merecer exame desse Colendo Tribunal. Afinal, há recurso impróprio porque não houve sentença ainda. E a decisão que proferirmos agora estará impedida de surtir efeitos em razão da manifestação estranha do candidato-recorrente.

Subam os autos, com urgência, para apreciação do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mesmo sem ouvida do Partido, face a razões óbvias.

Salvador, 4 de setembro de 1988 — Juiz Eleitoral da 4ª Zona.

ACÓRDÃO Nº 9.268

(de 4 de outubro de 1988)

**Recurso nº 6.984 — Classe 4ª
Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Recorrente: Hélio de Oliveira.

Agravo de instrumento contra decisão que denega seguimento a recurso especial.

Interposição tardia.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em 19-4-88, deferiu registro do Diretório e da Comissão Executiva da 7ª Zona Eleitoral do Partido Democrático Trabalhista, rejeitando a impugnação dirigida ao pedido por Hélio de Oliveira, eleitor filiado ao mesmo partido (fls. nºs 57/60; 73/77; 80/82; 84/91).

2. Contra essa decisão, o impugnante, por seu Delegado, manifestou seu inconformismo, apontando como vulnerados os arts. 36, § 3º, I, e 120, § 1º, I, do Código Eleitoral (fls. 93 e segs.).

3. Em 28-6 (fls. 8 e 9), o Senhor Desembargador Presidente do TRE decidiu: (Lê anexo).

Esta decisão foi publicada em 29-6-88 (fl. 9).

4. Dela interpôs o impugnante, desta vez, agravo de instrumento (fl. 2), em 7-7-88.

5. Organizado o instrumento, subiram os autos, e o judicioso parecer da Dra. Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República, Ruy Ribeiro Franca, opina no sentido de não se conhecer, por tardiamente interposto, com a conseqüente aplicação de norma prevista no art. 279, § 6º, do C. Eleitoral.

No mérito, o parecer é no sentido de se desprover.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.984 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravante: Hélio de Oliveira (Adv.: Dr. Hugo Leal Melo da Silva).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

DESPACHO A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 9.268

“O recorrente interpõe recurso inominado da decisão que deferiu o pedido de registro do Diretório da 7ª Zona Eleitoral, baseado no art. 41, § 3º, da Resolução nº 12.854 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, TSE.

Em primeiro lugar, o recurso, se cabível, seria o especial, previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Por outro lado, o recorrente baseia-se em Resolução do Egrégio TSE que baixa “instruções para a escolha dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual”, que nenhuma aplicação tem à espécie.

Deixo de dar seguimento a “recurso” que não é contemplado na lei eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1988 — Des. Fonseca Passos, Presidente”.

ACÓRDÃO Nº 9.277 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.093 — Classe 4ª
Espírito Santo (37ª Zona — São Gabriel da Palha)

Recorrentes: José Mauri, Izaías dos Santos Bregonci e José Maria Casagrande, candidatos a Vereador pelo PSDB.

Recurso. Prazo. Intempestividade.

Se o recurso é oferecido após o prazo legal, não é ele de ser conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.302 e 9.308, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como o demonstrou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso dos interessados foi intempestivo, além do que não foi juntado o instrumento procuratório.

Em face disso, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.093 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Mauri, Isaías dos Santos Bregonci e José Maria Casagrande, candidatos a Vereador pelo PSDB (Adv.: Dr. Paulo Antonio Silveira).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.277

1. O recurso de fl. 114, manifestado por José Mauri, Izaiás dos Santos Bregonci e José Maria Casagrande, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (fl. 110), confirmatória do indeferimento dos registros de suas candidaturas à Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel da Palha, pela legenda do PSDB, é manifestamente extemporâneo. Prolatada a decisão recorrida em Sessão de 14-9-88, e publicada na mesma assentada (fl. 113), somente em 19 subsequente foi protocolado o apelo, quando o prazo recursal, contínuo e peremptório, por força da Lei Complementar nº 5/70, fluíu em 17-9-88.

2. Além disso, tendo o advogado, na petição de recurso, protestado pela entrada do instrumento procuratório no prazo legal, até o momento não foi ele anexado aos autos.

3. Pelo não conhecimento do apelo, diante de sua manifesta intempestividade, opina o presente parecer.

Brasília, 2 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.278

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.095 — Classe 4ª
Espírito Santo (8ª Zona — Afonso Cláudio)

Recorrente: Frente Municipalista, coligação formada pelo PFL, PDS e PL.

Recurso especial.

Confirma-se a decisão do TRE que não conheceu de recurso intempestivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Leio no parecer do Ministério Público Eleitoral (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Os autos confirmam a assertiva do Ministério Público. Assim, porque realmente intempestivo o recurso deduzido na origem, dele não podia conhecer o Tribunal Regional. Não houve, desse modo, afronta ao art. 22 da Lei nº 7.664.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.095 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Frente Municipalista, coligação formada pelo PFL, PDS e PL (Adv.: Dr. Thales Barboza).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.278

1. A sentença de fl. 9, prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Município de Afonso Cláudio, ES, indeferiu pedido do PDS, integrante da Coligação "Frente Municipalista", no sentido de registrar seu candidato a Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza, também com o apelido "Beto", por ter verificado o anterior deferimento de idêntico apelido a candidato ao mesmo cargo, pela legenda do PT.

2. No Tribunal Regional Eleitoral (fl. 14), o recurso da decisão de primeiro grau não foi conhecido por intempestivo, pois, prolatada a sentença em 31-8-88, além da fluência do prazo em Cartório, houve intimação do interessado em 5-9-88, com recurso protocolado somente em 9 subsequente.

3. Pela petição de fl. 18, recorre tempestivamente a Coligação "Frente Municipalista", alegando que se a decisão de primeiro grau não decidiu o mérito da questão, somente o fazendo posteriormente em pedido de esclarecimento, é evidente que não se pode contar o prazo recursal a partir de 5-9-88. No mérito, permitindo o artigo 22 da Lei nº 7.664/88 e o artigo 37 da Resolução nº 14.384/88, o registro de candidato com até três opções de nomes, inclusive apelidos, não importa a existência de outro candidato registrado de maneira idêntica, cabendo ao Juiz, na apuração, identificar a real intenção do eleitor.

4. *Data venia*, não merece ser conhecido o presente apelo, que se conforma ao especial (art. 276, I, a e b, Código Eleitoral), pois o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto regional. Ao contrário, a única sentença de primeiro grau que se encontra nos autos foi prolatada em 31-8-88, resolvendo a questão ao indeferir pretensão do PDS e mantendo o registro do candidato do PT, anteriormente deferido (fl. 9 e v.). Dela foram intimados o Ministério Público e o Partido interessado, ambos em 5-9-88, segunda-feira, fluindo o prazo recursal de três dias em 8-9-88; o apelo foi manifestado em 9-9-88, extemporâneo, em consequência, como bem decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*.

5. No mérito, também não lhe assiste razão alguma, porquanto o artigo 37 da Resolução nº 14.384/88 permite o registro de candidato sem o prenome, com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade. Verificando o Juiz a existência de candidato já registrado por outra legenda, ao mesmo cargo, com apelido idêntico, fez bem em recusar a pretensão do PDS, sem que com isso ferisse qualquer dispositivo de lei.

6. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo.

Brasília, 2 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.279

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.096 — Classe 4ª
Espírito Santo (8ª Zona — Afonso Cláudio)

Recorrente: Frente Municipalista (PFL, PDS e PL).

Eleitoral. Filiação partidária. Insuficiência da prova indireta. Registro de candidato.

A orientação atual desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da prova indireta, para fins de filiação partidária.

In casu, a vivência partidária é insuficiente para tanto.

Só é válida a ficha de filiação, se entregue à Justiça Eleitoral, no tríduo, a contar do deferimento pelo Partido.

Não se conheceu do recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): A coligação "Frente Municipalista", formada pelo PFL/PDS/PL, no município espirito-santense de Afonso Cláudio, recorre do ven. aresto de fl. 26 do Egrégio Tribunal Regional respectivo que, mantendo sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona, confirmou a recusa de registro de Celso Dias Braga à Câmara dos Vereadores, ao pressuposto de falta de filiação partidária oportuna, inadmitida a prova indireta apresentada, sustentando o recorrente (fl. 34) que o candidato é filiado ao PDS desde 22-9-85, havendo participado de convenções municipais, inclusive, tendo sido eleito membro do Diretório

(ata de fls. 36/55), não podendo o candidato ser responsabilizado pelo extravio das fichas de filiação e ausência de anotações cartorárias, invocando, ainda, decisões desta Corte constantes dos acórdãos 7.071 e 7.101, no sentido de que os atos de conferência e visto do Juiz são, apenas, complementares à filiação, bem aresto ao TRE-MG, abonador da tese de que, se a filiação não foi impugnada a tempo, restou convalidada pela convenção, presumindo-se filiado o eleitor membro do Diretório partidário.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral, Rui Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O acórdão recorrido, vê-se de fls. 26 e segs., ao manter o indeferimento do pedido de registro em apreço, partiu da tese de que a orientação hoje dominante nesta Corte Superior é no sentido de inadmitir a prova indireta de filiação e que, *in casu*, a alegação do desaparecimento da ficha partidária, por falha administrativa, não vale por fato superveniente invencível, insuficiente, ainda, a simples vivência partidária, para os efeitos pretendidos.

A Procuradoria-Geral, ao opinar pelo não conhecimento do recurso, fê-lo sob essas considerações (fl. 62):

“Correto, a nosso ver, o entendimento do Egrégio Tribunal *a quo*. A ficha de filiação, devidamente conferida em Cartório e vistada pelo Juiz Eleitoral, é o meio pelo qual se prova filiação válida, podendo ser substituída unicamente por certidão do próprio Cartório. O argumento de que o documento foi extraviado não é aceitável, porque em três vias, devendo uma ficar em Cartório, o que não ocorre no presente caso. A jurisprudência do Tribunal Superior, ao contrário do entendimento do recorrente, sempre foi no sentido de não aceitar ‘prova indireta de filiação’, como se vê dos anexos Ac. 6.462, Rel. Min. Leitão de Abreu; Ac. 7.789, Rel. Min. José Guilherme Villela; Ac. 7.019, Rel. Min. José Guilherme Villela; Ac. 8.219, Rel. Min. Sérgio Dutra. Sendo ato complexo, para ter validade, é necessário que a filiação partidária, após deferida no âmbito partidário, seja encaminhada à Justiça Eleitoral, para conferência e visto, sem o que não se completa.

Inexistindo, em Cartório, qualquer anotação sobre a filiação do candidato ao Partido Democrático Social, e não tendo sido feita prova do encaminhamento da ficha, não se pode tê-lo como regularmente filiado para fins de candidatura a cargo eletivo.

Os acórdãos colocados, longe de amparar a tese do recorrente, bem evidenciam a necessidade do preenchimento da ficha de filiação, deferida no âmbito partidário, com remessa ao Juiz Eleitoral para os fins previstos na LOPP (docs. 4/5). Os acórdãos oriundos do TRE/MG, de outro lado, não servem ao confronto, pois superficialmente indicados, sem certidão e data de publicação (Súmula 291-STF), inviabilizando a caracterização das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos.”

Reportando-me a esses aspectos fixados no ven. acórdão e no parecer transcrito, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.096 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Frente Municipalista (PFL, PDS e PL) (Adv.: Dr. Thales Barboza).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.280

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.089 — Classe 4ª
Minas Gerais (Fronteira dos Vales)

Recorrente: Rosinê Sena de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDC.

Recorrido: Luiz Gonzaga Medeiros, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Recurso especial.

Vínculo religioso não importa afinidade capaz de tornar alguém inelegível.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto

do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Relator — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 54/55 dos presentes autos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer do Ministério Público, e à vista de nossa jurisprudência, provejo o recurso especial, para deferir o registro do candidato.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.089 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Rosinê Sena de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDC (Adv.: Dr. Carlos Alberto Arges).

Recorrido: Luiz Gonzaga Medeiros, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.280

1. O v. acórdão de fl. 32, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, reformou sentença do Juiz Eleitoral da 4ª Zona, Município de Fronteira dos Vales, para considerar inelegível Rosinê Sena de Oliveira, candidato a Prefeito pela legenda do Partido Democrata Cristão, uma vez casado eclesiasticamente com a filha do atual Prefeito do município, a teor do disposto no artigo 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal.

2. Tempestivamente recorre da decisão o candidato (fl. 41), com fulcro no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, sustentando, em síntese, afronta ao mesmo artigo 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal, por inexistir parentesco por afinidade decorrente de casamento eclesiástico, sem efeito civil, bem assim divergência com o entendimento consubstanciado no Ac. 5.287, in BE 256/407; acórdão proferido no RE 3.313, PB, sem indicar o número e qual boletim onde se acha inserido, e, por fim, Ac. 65.113, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

3. *Concessa venia*, estamos em que inteira razão assiste ao recorrente. Embora prolatado em 1-11-72, quando o Colendo Tribunal Superior entendia inexistir inelegibilidade decorrente até mesmo do concubinato (o que foi alterado a partir do pleito de 1982), em relação ao parentesco afim, conforme está expresso no indicado Ac. 5.287, anexo, somente ocorre inelegibilidade quando decorrente do casamento civil, legalmente realizado. O Ac. 7.976, de 9-4-85, anexo, atesta a tese vencedora nessa Instância Superior, conforme se verifica de sua ementa, *verbis*:

“... Inexistência do parentesco afim resultante do vínculo religioso, em relação ao prefeito eleito — pai da Vereadora inelegível, por sua união canônica com o ex-prefeito.

Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar o diploma de Vereadora eleita, mantido, no mais, o v. Acórdão recorrido.”

4. Dando a norma do artigo 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal, interpretação que ela não comporta, equiparando o “parentesco afim”, decorrente de casamento religioso, àquele decorrente do casamento civil, legalmente realizado, acabou o Egrégio Tribunal *a quo* por vulnerar essa norma, como entendeu o recorrente.

5. Relativamente ao acórdão que teria sido prolatado no RE 3.313, por falta de regular indicação, não pode ser considerado para configurar o dissídio. (Súmula 291-STF).

6. Por todo o exposto, não caracterizada a inelegibilidade declarada pelo Tribunal *a quo*, demonstrados, por outro lado, os essenciais pressupostos de admissibilidade do apelo, somos pelo seu conhecimento e provimento, deferindo-se desde já o registro do candidato em questão.

Brasília, 2 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 9.281

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.059 — Classe 4.ª
Paraíba (40.ª Zona — São José de Piranhas)

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro
— PMB, por seu Diretório.

Recurso eleitoral.

Hipótese de provimento, para restaurar-se a autoridade da decisão de primeiro grau, que melhor prestigiou o art. 5.º da Resolução n.º 14.384/88.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público examinou a espécie em parecer da Procuradora Raquel Elias Ferreira, que figura nos autos às fls. 409/411, e que diz: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, o art. 5.º da Resolução n.º 14.384, deste ano, diz o seguinte:

“Art. 5.º As coligações dependerão de propostas da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei n.º 7.664, art. 9.º).”

Não tenho dúvida de que ocorreu exatamente isso, qual disse o Juiz de primeiro grau, e disse também, em seguida, tentando fazer subsistir a decisão singular, o Procurador da República junto ao TRE. A Convenção Municipal aprovou exatamente coligações, e o fez com antecedência, após o que a Comissão Executiva

nada mais fez senão formalizar o que fora deliberado pela Convenção. O Tribunal Regional entendeu de reformar a decisão, estimando que não ficara claro que a Convenção Municipal deliberou sobre a coligação. Pareceu-me, contudo, certo que a Convenção a autorizou. É óbvio que a coligação não se poderia consumir sem a anuência dos demais partidos coligandos, como ponderou o advogado da tribuna. O partido pode deliberar sobre seu ânimo de coligar-se, mas isto só se aperfeiçoaria mais tarde, a partir do momento em que os demais partidos anuíssem.

Ao atacar esse acórdão do TRE — a meu ver errôneo, visto que certa fora a decisão do juiz de primeiro grau —, o patrono da parte (não o mesmo patrono que ora faz sua defesa oral) não menciona expressamente senão certos artigos da lei processual civil, do Código Eleitoral, e até de nossa Resolução deste ano, que dizem da liberdade do juiz para decidir conforme a prova deduzida nos autos e seu convencimento.

Não há referência numérica ao art. 5.º da Resolução, que é o tema do recurso. Isto é matéria prequestionada, e foi só isto que o acórdão recorrido debateu.

Mas a parte, ao deduzir o recurso especial ante esta instância, não menciona o art. 5.º, embora ataque o acórdão por tudo quanto nele se contém, dizendo da circunstância de que foi, realmente, a Convenção quem deliberou pela Coligação.

O art. 276 do Código Eleitoral diz que cabe recurso especial contra decisões “proferidas contra expressa disposição de lei”. Tenho, diante de mim, uma decisão que no meu entender foi proferida contra expressa disposição de lei. Penso que, em tais circunstâncias, a falta de referência numérica ao artigo não deveria prejudicar a parte, dada a rotunda univocidade do debate. Não se fala de mais nada além do art. 5.º, não há a menor possibilidade de equívoco, de confusão em torno de qual a questão jurídica debatida na origem, e de qual a sua sede no direito escrito. Não vejo, assim, como fazer da falta da referência numérica uma razão de não-conhecimento.

Provejo então o recurso especial, para restabelecer a autoridade da decisão do juiz eleitoral.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho*: Senhor Presidente, lamento discordar do eminente Ministro Relator. O art. 276, inciso I, diz que se justifica o recurso especial quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição da lei.

Acho que não se deve exigir do Tribunal, em grau de recurso especial, que vá pesquisar qual dispositivo da lei que é dado como violado. Dir-se-á que o assunto exatamente foi esse. Mas precisa dizer o recorrente, a meu ver, que há um dispositivo de lei, tal e qual, e que foi violado. Não há de se exigir, o que, no recurso especial, como não seria no extraordinário, que apenas sejam dados os fatos para se aplicar o direito. Na espécie dos autos, o recorrente discute os fatos sobre a coligação, como foi feita, etc. Não creio que se deva exigir do julgador, no Tribunal Superior Eleitoral, que pesquise dentro daqueles fatos que são arrolados, daquelas justificativas que são feitas, qual o dispositivo legal que terá sido violado. Se isso é possível nos 1º e 2º graus, não se justifica que tal ocorra no TSE. Compreendo perfeitamente que haja certa flexibilidade no Tribunal Superior Eleitoral, em comparação com o STF. Nele tem havido um certo temperamento no exame de determinadas questões. Entretanto, Senhor Presidente, manifesto minha preocupação em se decidir recurso especial, à base de que teria sido violado dispositivo da lei federal, sem que se diga qual foi ele. Se é certo que não se deve admitir o prequestionamento implícito, com maior razão não se há de admitir como apontada violação de preceito de lei federal, no recurso especial, de forma implícita. Compreendo, como disse, a preocupação em fazer justiça do nobre Relator e demais Ministros que o acompanharam, mas, pelas razões expostas, fico vencido, manifestando-me, assim, contrariamente ao voto do Ministro Relator e dos demais que o acompanharam.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.059 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro — PMB, por seu Diretório Regional (Advts.: Drs. Luiz Bronzeado e Dirceu Marques Galvão Filho).

Decisão: Conhecido e provido para o fim de restaurar a sentença de 1º grau. Decisão por maioria, vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.281

1. O Partido da Frente Liberal — PFL impugnou o registro de candidatos da "União Renovadora Popular", uma coligação formada pelo Partido Municipalista Brasileiro — PMB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido

Trabalhista Brasileiro — PTB. Pretendia excluir da coligação o PMB, porque a Convenção Municipal não o teria autorizado a coligar-se, caracterizando-se, pois, ofensa ao artigo 5º da Resolução nº 14.384/88:

"As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei nº 7.464, art. 9º)."

2. A respeito, o ilustre Juiz Eleitoral decidiu:

"Outrossim, no que concerne aos requisitos do artigo 5º da retrodita Resolução, foram eles observados em toda a sua plenitude, vez que, eclodiu na hipótese vertente, a prévia proposição da Comissão Executiva Municipal. Ademais, como bem frisou o ilustre patrono da 'impugnada', acha-se meridianamente consignado no Edital correlato, o desiderato inerente: 'Coligação com outros Partidos Políticos'." (Fl. 363).

3. O Tribunal Regional Eleitoral, contra o parecer do Procurador Regional, Dr. Nereu Pereira dos Santos Filho, reformou a Sentença, nos seguintes termos:

"... entendo que foi afrontado o art. 5º da Resolução nº 14.384, do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a sua proposição em Convenção. Ora, vê-se da Ata da Convenção do PMB que ele escolheu seus candidatos às eleições majoritária e proporcional. E quanto à Coligação, na Convenção apenas se admitiu a possibilidade, o que só se viabilizou, posteriormente, em reunião de sua Comissão Executiva, que não é órgão deliberativo. A Coligação, pois, não foi oportunamente proposta e discutida, bem como decidida pela Convenção partidária, fórum próprio para tal.

Quanto à inexistência de prejuízo, referida pela recorrida, pode ser verdade para os Partidos coligados, mas, de todo, evidente que para o inconformado ocorre, porque, uma vez fortalecida a Coligação com a presença de uma agremiação irregular, mais difícil se torna a sua possibilidade de êxito eleitoral" (fls. 396/397).

4. O recurso especial, tempestivo e regular, alinhava uma série de argumentos para impugnar o Acórdão recorrido, refere-se aos fatos da causa, que precisariam ser reexaminados, e termina por afirmar que a Sentença fora proferida com "perfeita submissão aos ditames dos artigos 131 do Código Adjetivo Civil vigente, 219 do Código Eleitoral e 45 da Resolução nº

14.384/88...'' (fl. 401). Todavia, não aponta violência a expressa disposição de lei, nem divergência de julgados, que são as duas únicas hipóteses autorizadoras do recurso especial. O apelo predestinou-se, portanto, ao não-conhecimento.

5. Este é o julgamento a que, salvo melhor juízo, entendo, deva o Tribunal chegar.

Brasília, 1 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.282 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.100 — Classe 4ª
Espírito Santo (26ª Zona — Serra)

Recorrentes: Firmino Rocha e outros, candidatos a Vereador, pela Coligação Frente Cristã (PDS/PDC).

Domicílio eleitoral. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 1º, do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.285 a 9.292 e 9.309, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

RETIFICAÇÃO DO PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, apenas para notar que em face da superveniência de norma constitucional explicitamente endereçada ao próximo pleito e, nos termos da análise procedida da questão do Recurso nº 7.032, retifico o parecer anterior para opinar pelo provimento do recurso com devolução ao TRE para apreciação das demais exigências do registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.100 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Firmino Rocha e outros, candidatos a Vereador, pela Coligação Frente Cristã (PDS/PDC) (Adv.: Dr. Sérgio Luiz Laiber).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, devolvido o processo ao TRE para examinar as demais questões. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.283 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.983 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Bahia
(125ª Zona — Carinhanha)

Embargante: Raimundo Primo Macedo, candidato a Prefeito (PT)

Embargos de declaração. Inexistindo, no aresto embargado, a alegada omissão, devem ser eles rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os

(*) Vide Acórdão nº 9.169, publicado no BE 447.

embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra o v. acórdão de fls. 42/44, prolatado em 26 de setembro, que não conheceu do recurso especial, Raimundo Primo Macedo, representado por ilustre advogado, oferece, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, com base no art. 535, item II, do Código de Processo Civil, destinados, segundo se alega, a aclarar a decisão.

2. Sustenta o embargante que o aresto impugnado omitiu-se quanto à circunstância de que o dia 7 de setembro fora feriado nacional e que, segundo a regra do § 2º do art. 184 do referido Código, os prazos somente correm a partir do primeiro dia útil após a intimação. Logo — conclui —, o prazo recursal só começou a fluir do dia 8 de setembro, pois a regra do art. 18 da LC 5/70 diz respeito a prazo iniciado, "pois só se suspende o prazo que já tiver iniciado" (fl. 49).

3. Pede, afinal, o acolhimento dos embargos, a fim de que, considerado tempestivo o recurso, o Tribunal leve em conta a regra insculpida no art. 5º das Disposições Transitórias da nova Carta, relativa ao prazo de domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, parece-me fora de dúvida que, a partir do encerramento do período para registro de candidatos a cargos eletivos, os prazos recursais, no âmbito do processo eleitoral, têm início no dia imediato à publicação da decisão (que se faz na sessão em que se deu o julgamento), ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, conforme estabelece o art. 18 da LC 5/70, c/c o art. 67 e seu parágrafo único da Res. nº 14.384/88 — TSE.

2. Não ocorreu, assim, a alegada omissão a propósito da circunstância de que o dia 7 de setembro fora feriado; ao revés, o v. acórdão deu pontual aplicação aos referidos preceitos da LC 5/70 e da Res. nº 14.384/88.

3. Mesmo que se pudesse considerar o dia 8 de setembro como marco inicial, conforme pretende o embargante, ainda assim os recursos seriam intempestivos, porquanto o prazo teria vencido no dia 10, quando as petições somente deram entrada na Secretaria do Colendo TRE da Bahia em 11 e 12 de setembro, respectivamente, como se vê dos carimbos de fls. 23 e 27 dos autos.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.983 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Raimundo Primo Macedo, candidato a Prefeito pelo PT (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade).

Decisão: Rejeitados os embargos em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.284

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.105 — Classe 4ª — Sergipe
(25ª Zona — Cedro de São José
Mun. Malhada dos Bois)

Recorrente: Jorge Monteiro, candidato a vereador, pelo PFL.

Inelegibilidade. Candidato a Vereador. Casamento eclesiástico. Cunhados.

Não se tem como inelegível o candidato a Vereador, por ser ele casado eclesiasticamente com a irmã do Prefeito Municipal.

Precedentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procurador-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tem razão o recorrente. Na conformidade da jurisprudência desta Corte, e como o demonstrou o parecer transcrito no relatório, na espécie não há inelegibilidade.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a inscrição do recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.105 — Cls. 4.ª — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Jorge Monteiro, candidato a Vereador, pelo PFL (Adv.: Dr. Flamarion D'Avila Fontes).

Decisão: Conhecido e provido, deferiu-se o registro. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 9.284

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, reformando sentença do Juiz Eleitoral da 25.ª Zona, Município de Malhada dos Bois, indeferiu o registro da candidatura de Jorge Monteiro à Câmara de Vereadores, pela legenda do Partido da Frente Liberal, integrante da Coligação "Frente Progressista" (PFL/PDC), por ser casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito, incidindo na inelegibilidade da alínea *d*, § 1.º, artigo 151, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (fl. 123):

"Companheiro de irmã do atual Prefeito. Embora inexista no caso o parentesco afim do cunhadio, deve ser o mesmo considerado inelegível, ante a evidente possibilidade de influência do executivo municipal junto ao eleitorado. Recurso conhecido e provido por maioria."

2. Da decisão, tempestivamente, recorre o candidato Jorge Monteiro, com fulcro no artigo 276, inciso I, letra *b*, do Código Eleitoral, alegan-

do que se o Egrégio Tribunal *a quo* reconheceu a inexistência do parentesco afim, não podia, ainda assim, considerá-lo inelegível, com fundamento no artigo 151, § 1.º, alínea *d*, da Constituição Federal, salvo divergindo frontalmente do entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Ac. 7.296, Rel. Min. Rafael Mayer, cuja ementa e voto transcreve para configurar o dissídio.

3. *Concessa venia*, com inteira razão, a nosso ver, o recorrente. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de "inexistir parentesco afim resultante do vínculo religioso", conforme se verifica do indicado Acórdão n.º 7.296, e também do Ac. n.º 7.976, de 9-4-85, anexos.

4. A ementa do julgado colacionado pelo recorrente, da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, deixa bem clara a questão ao afirmar, *verbis*:

"Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito.

Inexistência do cunhadio, ou seja, do parentesco afim, como está no art. 334 do C. Civil, pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido.

Inequívoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato.

Recurso especial não conhecido."

5. Por todo o exposto, demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, afastada a inelegibilidade, para que seja deferido desde logo o registro do candidato em questão.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 9.293 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.159 — Classe 4.ª — Goiás
(65.ª Zona — Petrolina de Goiás —
Mun. de Santa Rosa)

Recorrente: Wilson José Mariano, candidato a Prefeito, pelo PDC.

Recurso. Intempestividade.

Verificando-se ser intempestivo o recurso, eis que interposto além do tríduo legal, dele não se conhece (art. 13, § 2.º, da LC n.º 5/70).

(*) No mesmo sentido o Acórdão n.º 9.307, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, posto que, de fato, é intempestivo o recurso. Em consequência, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.159 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Wilson José Mariano, candidato a Prefeito, pelo PDC (Adv.: Dr. Nídio Martini de Barros).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.293

1. Wilson José Mariano, candidato a Prefeito do Município de Santa Rosa de Goiás, pela legenda do Partido Democrata Cristão, recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, confirmatória do indeferimento do seu registro, por não ter comprovado possuir domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito de 15 de novembro próximo (fl. 109).

2. O v. acórdão impugnado foi prolatado em Sessão de fl. 19-9-88 (fl. 104), lido e publicado na mesma assentada por força de norma contida na LC 5/70; o apelo, no entanto, somente foi protocolado em 23 subsequente, fora do prazo recursal de três dias, transcorrido de forma contínua e peremptória, na Secretaria do Tribunal, independentemente de intimação.

3. Pelo exposto, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso, dada sua evidente intempestividade.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.294

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.080 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Paulo Sérgio Monteiro Baião, candidato a Vereador pelo PTR.

Recurso especial.

Interposição contra decisão do Tribunal Regional, confirmatória de indeferimento de registro de candidato por falta de comprovação de oportuna-filiação-partidária.

Inexistência de prova idônea do requisito da Lei 7.664/88, art. 13 (Resolução TSE 14.384/88, art. 34).

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a questão está bem resumida no parecer do Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, ao qual me reporto (fl. 62) (Lê — Anexo A).

2. A seguir, opinou nestes termos (fl. 63) (Lê Anexo B).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho as judiciosas razões do parecer, que em verdade se processaram na linha de nossos reiterados precedentes.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.080 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Paulo Sérgio Monteiro Baião, candidato a Vereador, pelo PTR (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.294

Anexo A

1. Paulo Sérgio Monteiro Baião, candidato a Vereador no Município do Rio de Janeiro, pela legenda do Partido Trabalhista Republicano, teve o registro de sua candidatura indeferido pelo Juízo Eleitoral (fl. 7), por falta de filiação partidária na circunscrição até 10-7-88, sentença confirmada em grau de recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelos v. acórdãos de fls. 26/38.

2. Inconformado, o candidato manifestou tempestivamente o recurso de fl. 44, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, sustentando, em síntese, violação ao disposto nos artigos 65, § 4º, 66, III, da LOPP; artigos 118, § 3º, 121, 122, 123, § 1º, da Resolução 10.785/80; artigo 13 da Lei 7.664/88, e, por fim, artigo 34, IV, da Resolução 14.384/88. Ao ver do recorrente, referidas normas legais restaram malferidas porque, desde a primeira instância, fez prova de que filiou-se ao PTR em 10-7-88, sendo a ficha encaminhada ao Cartório para conferência e visto em 13 subsequente (fls. 35/56), não importando o visto do Juiz em 17-8-88 (fl. 5), pois a data da filiação, cumpridos todos os prazos pelo Partido, retroage àquela em que formalmente deferida no âmbito partidário.

Anexo B

3. A matéria dos autos, a nosso ver, resume-se a questão de prova: na declaração de fl. 56, o Presidente do Diretório da 11ª Zona-RJ atesta que o candidato filiou-se em 10-7-88, último dia previsto na Lei 7.664/88, sendo a ficha remetida ao Cartório nos três dias subsequentes, consoante prova que se acha à fl. 35; já as certi-

dões de fls. 5/11, expedidas pelo Cartório Eleitoral da 11ª Zona, atestam que a ficha de filiação foi conferida em 17-8-88, valendo a partir de 13-7-88.

4. As provas oferecidas, no entanto, são insuficientes. A declaração de fl. 56, oriunda do Partido não é o bastante para se inferir, com absoluta certeza, que o candidato teve sua filiação partidária deferida em 10-7-88; seria necessária cópia da própria ficha, em nenhum momento anexada aos autos, ou certidão do Cartório Eleitoral. Este, ao contrário, afirma que o candidato encontra-se filiado desde 13-7-88, e não 10-7-88 (Ac. 6.462, Rel.: Min. Leitão de Abreu, anexo).

5. O fato de o Juiz Eleitoral ter apostado o seu visto somente em 17-8-88 em nada altera a questão, pois considerou a filiação válida a partir de 13-7-88, data em que foi recebida no Cartório. Se a filiação tivesse sido deferida anteriormente, a tempo de possibilitar a candidatura, certamente a certidão confirmaria. Se não o fez, deve-se presumir verdadeira a data de 13-7-88, ali consignada, mormente quando o candidato, e mesmo o Partido, tendo outros meios de prova (ficha de filiação ou mesmo a ata da reunião partidária que a deferiu), não lograram provar a data efetiva da filiação.

6. Em consequência, nada ficando provado a favor do candidato, não se pode ter como violadas as normas legais indicadas, ou mesmo configurado o dissídio invocado.

7. Pelo não conhecimento do presente recurso, pois, opina o parecer.

Brasília, 2 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.295 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.107 — Classe 4ª — Sergipe (7ª Zona — Pinhão — Mun. de Frei Paulo)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.296 e 9.297, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 49/50 dos presentes autos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se encontra, no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do artigo 276, I, do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.107 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.295

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mantendo o indeferimento do registro da candidatura de José Adilson Amaral Santos à Câmara de Vereadores do Município de Frei Paulo, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, prolatou acórdão de fl. 35, cuja ementa consigna, *verbis*:

"Havendo o eleitor solicitado por escrito ao MM. Juiz cancelamento da filiação partidária e renunciado a sua candidatura, perde o objeto qualquer impugnação oferecida à mesma. Acolhido o cancelamento e

a renúncia, qualquer manifestação posterior sobre o assunto não restaura a situação anterior.

Conhecido o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida."

2. Pela tempestiva petição de fl. 42 recorre o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem indicar dispositivo de lei violado pelo aresto regional, ou decisões divergentes de outros Tribunais Regionais, limitando-se aos fatos e a afirmar que as provas dos autos levam a conclusão diversa. Ainda ao ver do recorrente, no processo de registro perante a primeira instância foram inobservadas as regras dos artigos 40, § 3º, 41 e 44 da Resolução 14.384/88.

3. *Data venia*, não merece ser conhecido o presente recurso que, devendo se conformar ao especial (art. 276, I, *a e b*, Código Eleitoral), deixou de indicar qualquer dispositivo de lei violado pelo Tribunal *a quo*, limitando-se aos fatos. Na verdade, a questão está intimamente ligada à prova constante dos autos, examinada e aceita na instância regional, não podendo ser revista na esfera do recurso especial. A alegação de que ainda na primeira instância foram violadas normas da Resolução 14.384/88 não pode prosperar, pois sequer examinada foi no acórdão impugnado.

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, eis que indemonstrado seus essenciais requisitos de admissibilidade.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.298 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

RECURSO Nº 7.170 — Classe 4ª Paraíba (Solidade)

Recorrente: Diretório Municipal do PL, por seu Presidente.

Recurso especial.

Interposição por Diretório Municipal de partido político.

Caso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

(*) No mesmo sentido o Ac. 9.305, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral assim resumiu a espécie e sobre ela opinou: (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos do judicioso parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.170 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza

Recorrente: Diretório Municipal do PL, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.298

1. O Diretório Municipal do Partido Liberal em Soledade, PB, por seu Presidente, recorre tempestivamente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirmatória do indeferimento dos registros das candidaturas de Luzia Santos da Costa, Antonio Marques de Almeida e Tarcílio José Arruda à Câmara de Vereadores, por não possuírem domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo mínimo de um ano, antes do pleito de 15 de novembro próximo (fl. 156).

2. Tratando-se de recurso manifestado por órgão partidário municipal, que sabidamente não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, somos desde logo pelo seu não conhecimento.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.299

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.148 — Classe 4ª
Santa Catarina (Ituporanga)

Recorrente: Djalma Rogério Guimarães, candidato a Vereador pelo PDS.

Inelegibilidade. Parente.

A superveniência da norma constitucional não beneficia quem não exerce mandato eletivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a decisão recorrida não admitiu a candidatura de parente.

2. Recurso especial com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a norma constitucional de 1969 não admitia a candidatura de parente (art. 151). A norma superveniente da Constituição de 1988 liberou aqueles que "exercem mandato eletivo" (art. 5º, § 5º). Não é o caso do recorrente, portanto, a ele não se aplica a nova norma constitucional. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.148 — Cls. 10ª — SC — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Djalma Rogério Guimarães, candidato a Vereador pelo PDS. (Adv.: Dr. Vasco Fernando Furlan).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.300

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso 7.049 — Classe 4ª
Santa Catarina (26ª Zona — Rio do Oeste)

1º Recorrente: Partido Liberal, Seção Regional

2º Recorrente: Diretório Municipal do PMDB

Nulidade de coligação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidato a Prefeito.

Recurso especial de que não se conhece, à míngua de seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nestes termos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tem razão a ilustre Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira quando opina pelo não conhecimento dos recursos, pois neles não se aponta dispositivo legal porventura ofendido pelo aresto recorrido, nem tampouco se traz a cotejo julgado divergente.

Destarte, nos termos do douto parecer, não conheço dos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.049 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Vilas Boas.

1º Recorrente: Partido Liberal, Seção Regional, por seu Delegado.

2º Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS de Rio do Oeste (Adv.: Dr. Vasco Fernando Furlan).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO 9.300

Senhor Relator,

I

O Partido Liberal — PL e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por intermédio de seus órgãos regionais (fls. 54 e 56), recorrem de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que manteve sentença indeferitória do registro da candidatura de Gentil Bertoli a Prefeito do Município de Rio do Oeste, com fundamento na nulidade da coligação dos recorrentes.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso da coligação por entender correta a sentença declaratória da nulidade das coligações PL-PMDB e PL-PSDB, a primeira para a eleição majoritária e a outra para a proporcional, ante a vedação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988. Entendeu o Tribunal que a resignação da segunda coligação com a sentença não sana os vícios (fls. 50/52).

Nas razões de fls. 56/58, o PL argumenta que, após verificada a ilegalidade da dupla coligação, seu único candidato a Vereador desistiu, antes da publicação da sentença, no processo de registro. Isso teria sanado o vício, possibilitando o registro da candidatura à eleição majoritária.

Por sua parte, o PMDB defende a validade da coligação para a eleição majoritária, porque o pedido de registro das candidaturas a Vereador não teria sido sequer encaminhado a registro pelo PL (fls. 59/60).

Às fls. 62/66, estão as contra-razões.

II

Em ambos os recursos, observa-se a ausência seja de fundamentação legal, seja da própria identificação do recurso — se especial ou ordinário. Aliás, os recorrentes sequer citam algum dispositivo legal em benefício de sua pretensão.

Não tendo sido cumpridas as exigências legais de admissibilidade dos recursos, opino pelo não conhecimento de ambos.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.301

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.968 — Classe 4ª
Agravado — Pernambuco (Recife)

Agravante: Diretório Municipal do PDS.

Recurso Eleitoral. Agravado.

Legitimidade do Vice-Presidente para postular registro de Diretório Municipal.

Agravado provido, provendo-se também, desde logo, o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, provendo-se, desde logo, o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O parecer do Ministério Público está entre folhas 46/49 dos autos, e diz: (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Meu voto provê o agravo e, desde logo, provê o recurso especial, tal como proposto pelo Ministério Público. O TRE, neste caso, não consentiu em que, na ausência do Presidente, o

Vice-Presidente requeresse o registro. Pareceu-me que isso deveria ser apoiado numa prova do impedimento, a da doença, da ausência ou do que mais fosse. Nossa jurisprudência não abona isso.

Versando questão análoga, o Tribunal entendeu que o Vice-Presidente existe exatamente para cumprir as funções do Presidente nas suas ausências eventuais, porventura transitórias, e que não reclamam o aparato de uma prova do impedimento. Nos termos do parecer, provejo o agravo e, desde logo, provejo o recurso especial para que, retornando os autos à origem, o Tribunal se manifeste a respeito dos demais temas em debate.

Excluo, pois, a ilegitimidade do Vice-Presidente para requerer.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.968 — Cls. 4ª — Agravado — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Agravante: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Dr. *José Albérico Batista*).

Decisão: Provido o Agravado o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.301

1. Requerido pelo Vice-Presidente eleito em convenção de 8-5-88 o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Social no Município de Belo Jardim, PE, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral entendeu de não conhecer do pedido, em preliminar, nos termos do parecer do Ministério Público, por faltar ao requerente, Vice-Presidente, legitimidade para fazê-lo (fl. 25).

2. Interposto recurso especial (fl. 27), com apoio no artigo 276 do Código Eleitoral, foi ele inadmitido pelo r. despacho de fl. 37 ao fundamento, *verbis*:

“Em nome do Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Belo Jardim e apresentado recurso contra a decisão deste TRE que, por haver sido suscitado pelo Vice-Presidente e não pelo Presidente eleito, este Tribunal não tomou conhecimento do pedido de registro do mesmo Diretório.

O recurso se funda em que foi motivado pela ausência ocasional do Presidente da cidade que o Vice-Presidente subscreve-

ra o pedido de registro do Diretório e, mais, em que com o presente recurso, o Presidente do Diretório — que outorga procuração para esse fim — 'convalida o ato jurídico a que faltava' (fl. 43).

Buscando suprir a falta que motivou a decisão recorrida, o recorrente reconhece a ausência de requisito essencial ao pedido de registro do Diretório: iniciativa do Presidente do Diretório no mesmo recurso.

Ademais, o comparecimento do Presidente ao processo, só no momento do recurso, é um comparecimento tardio, acrescentando elemento do qual ao TRE não fora dado conhecimento antes do julgamento recorrido.

Entendendo ser do Presidente a representação do Diretório, e não ter havido tempestiva prova do impedimento do Presidente no pedido inicial, deixo de admitir o recurso."

3. Daí, o tempestivo agravo de fl. 2 onde, a par das razões de fato e de direito, expendidas no apelo inadmitido, o recorrente colaciona o entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Ac. 8.296, de 7-10-86.

4. O apelo de fl. 27, manifestado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Belo Jardim, sustenta, em preliminar, a legitimidade do recorrente, diante da existente controvérsia partidária; no mérito, que teria o Diretório Municipal legitimidade para requerer o registro, a teor do disposto no artigo 89, parágrafo único, da Resolução 10.785/80, quando omissa o órgão partidário regional, como na hipótese, não dispondo essa norma que o pedido, necessariamente, deva vir subscrito pelo Presidente. Em seu impedimento, pode requerer o registro o Vice-Presidente do órgão, para esse fim eleito. De outro lado, sem que tenha demonstrado prejuízo decorrente da irregularidade, se existente, o Tribunal Regional não poderia declarar a nulidade, salvo com afronta ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral.

5. Em preliminar, temos o recorrente, ora agravante, por parte legítima, diante da evidente controvérsia entre esse órgão partidário municipal e o regional, a quem competiria em primeiro lugar requerer o registro pleiteado, segundo iterativa jurisprudência da Corte Superior.

6. No mérito, entendemos também assistir-lhe razão. A Resolução 10.785/80, em seu artigo 89 e parágrafo único, dispõe que o registro dos diretórios municipais será requerido pelos Presidentes das respectivas comissões executivas regionais. Havendo omissão, poderá requerer o registro o "próprio diretório municipal". O parágrafo, como fez o *caput*, não indica

expressamente a quem compete requerer o registro. É óbvio que, sendo comissão executiva o órgão que representa o diretório, em primeiro lugar a representação compete ao respectivo Presidente. Em suas ausências e impedimentos, pode representá-lo o Vice-Presidente, eleito na forma do artigo 85, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, sem necessidade de provar o impedimento, como quer o Tribunal *a quo*. A irregularidade, se existente, não causa qualquer prejuízo, mesmo porque, antes do julgamento, poderia ser suprida. Em não havendo prejuízo, não se decreta nulidade, a teor do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral.

7. De outro lado, muito embora o Acórdão 8.296 não tenha examinado matéria idêntica, pois na verdade trata de pedido de registro de candidato a cargo eletivo, temos que o princípio ali firmado pode ser também aplicado em casos de registro de diretório, ou seja, o Vice-Presidente representa o Partido nas ausências e impedimentos do Presidente, sem necessidade de comprovação, mesmo porque, *in casu*, a representação não foi contestada em nenhum momento, por quem de direito, o próprio Presidente, pois não houve impugnação ao pedido de registro. Dessarte, em hipóteses similares, como indicado pelo recorrente, o Tribunal Superior tem relevado irregularidades quer na publicação do edital, quer quanto à presidência da convenção, quando indemonstrado prejuízo, como no caso concreto (Ac. 7.142, Rel. Min. Gueiros Leite; Ac. 8.014, Rel. Min. Carlos M. Velloso; Ac. 8.296, Rel. Min. Roberto Rosas, anexo).

8. Por todo o exposto, entendemos malferida a norma do artigo 219 do Código Eleitoral, e mesmo a do artigo 89, parágrafo único, da Resolução 10.785/80; somos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, por economia processual, opinamos desde logo pelo exame do recurso especial inadmitido, dando-se-lhe conhecimento e provimento para, afastada a ilegitimidade de parte, retornem os autos à instância *a quo* para exame do mérito do pedido, como de direito.

Brasília, 5 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.303

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.106 — Classe 4ª
Sergipe (9ª Zona — Itabaiana)

Recorrente: Coligação Aliança Popular, integrada pelo PDS, PMDB e PTB, por seu Delegado.

Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A candidatura foi impugnada porque o vereador teve extinto seu mandato por ausência injustificada a várias sessões da Câmara Municipal.

2. O Juiz Eleitoral acolheu a impugnação (fl. 18), e o TRE/Sergipe manteve a decisão com a seguinte ementa (fl. 31):

“Indeferimento de registro de candidato fundado na inelegibilidade prevista na letra g, I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e art. 35, III, da vigente Carta Magna. Provados os fatos que determinaram a perda do mandato, esta implica, necessariamente, na inelegibilidade até o término regular do mandato, cuja extinção se declarou, segundo entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 5.997 da lavra do eminente Ministro Leitão de Abreu, *in* BE nº 304, pág. 911. Recurso conhecido e improvido.”

3. Recurso especial onde se alega que a extinção do mandato do recorrente deu-se sem observância do princípio da ampla defesa, e que já concorreu ao pleito de 1986.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento, porquanto não há indicação de qualquer dispositivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso não aponta qualquer dispositivo legal ofendido. Ademais, a Lei Complementar nº 5 considera inelegíveis para vereador os membros das Câmaras Municipais que tenham perdido os mandatos, na legislatura anterior. Sobre isso, há precedente da Corte no Acórdão 5.997, Rel. Min. Leitão de Abreu — BE 304/911.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.106 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Coligação Aliança Popular, integrada pelo PDS, PMDB e PTB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.304

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso 7.133 — Classe 4ª
Piauí (74ª Zona — Francinópolis)

Recorrente: Partido da Frente Liberal.

Convenção para escolha e registro de candidatos.

Competência de Comissão Diretora Municipal Provisória, na ausência de Diretório Municipal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, que manteve sentença de primeiro grau, para considerar válida a convenção do PMDB que escolheu o candidato a Vice-Prefeito — Cícero Alves Brandão — em coligação com o PDS — Partido Democrático Social.

Diz o recorrente, em seu apelo, que o aresto afrontou o disposto no art. 12 da Lei

7.664/88 c/c o art. 21 da Res. 14.384/88, e divergiu do entendimento desta Egrégia Corte consubstanciado na resposta à Consulta nº 9.342 — Paraíba (fls. 51/53).

Manifestando-se nos autos, emitiu o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, parecer pelo não conhecimento do recurso, cuja parte conclusiva é a seguinte:

“5. Ora, o MM. Juiz Eleitoral, em sua sentença, considerou válidos os atos praticados pela Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, devidamente anotada no Tribunal Regional, sem impugnação; o Diretório eleito em 10-7-88 teve seu registro indeferido pelo Tribunal em 17-8-88, como afirma o recorrente, quando a sentença foi proferida em 4-9-88. Assim, não se pode ter como violadas as normas legais indicadas, pois tanto a sentença de primeiro grau como a decisão regional deram razoável deslinde à questão *sub judice*, deixando de declarar nulidade sem demonstração de prejuízo”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, decidiu o Col. TRE que, na falta de Diretório Municipal do PMDB no Município de Francinópolis, porquanto o que fora eleito na Convenção de 29 de julho de 1988 tivera o seu registro *indeferido* por aquela Corte, como se vê da certidão de fl. 16, nada impedia que a Comissão Diretora Municipal Provisória, nomeada pela Comissão Regional do Partido, escolhesse os candidatos ao pleito de 15 de novembro.

Ao assim entender, o aresto regional não afrontou os arts. 12 da Lei 7.664/88 e 21 da Res. 14.384/88, porque ambos estabelecem, exatamente na linha do que se decidiu, que na falta de Diretório Municipal, a convenção para escolha dos candidatos a cargos eletivos será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória, cujos membros serão designados pela Comissão Executiva Regional.

Não vislumbro, de outro lado, divergência com a orientação esposada por esta Corte na Consulta nº 9.342 — Paraíba, pois ali apenas se disse que os *diretórios organizados* podem registrar candidatos, hipótese que não é a dos autos.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.133 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: PFL, por seu Delegado.

Recorridos: Diretórios Regionais do PFL e PMDB, por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.306

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.034 — Classe 4ª
Piauí (15ª Zona — Bom Jesus)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: José Lustosa Elvas Barjud.

Recurso Especial. Deficiência. Somente os crimes apontados na LC nº 5 acarretam a inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a sentença rejeitou a impugnação da candidatura de José Lustosa Elvas Barjud a Prefeito de Bom Jesus, Piauí, que fora oferecida porque o candidato foi condenado por crime previsto no art. 328 c/c 240 do CE (fl. 32).

O TRE/PI manteve a decisão (fl. 60).

Recurso Especial (fl. 65), com parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso está deficiente, sem apontar o texto vulnerado. Ademais, o candidato foi condenado por fazer propaganda eleitoral em período proibido, crime esse não inserido na LC nº 5.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.034 — Cls. 4ª — PI — Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: José Lustosa Elvas Barjud (Adv.: Dr. Antônio Ribeiro Neto).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.310

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.160 — Classe 4ª
Goiás (4ª Zona — Arraias)

Recorrente: Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado junto ao TRE.

Filiação. Prova. Visto do Juiz.

Falha no serviço eleitoral que não pode ser debitada ao candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Goiás manteve o registro da candidatura de Evi Paula de Souza à Câmara de Vereadores de Arraias, Goiás, assinalando que a prova da filiação partidária há de ser feita diretamente com a ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral (fl. 100).

2. Recurso Especial alegando-se que há falta da rubrica do Escrivão Eleitoral na ficha partidária, contrariando a Resolução nº 10.785.

3. Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a ficha de filiação datada de 27-2-84, ainda que não tenha o carimbo do Cartório Eleitoral, recebeu o visto do Juiz Eleitoral na mesma data de inscrição (fl. 10).

Se há falha, é devida ao serviço eleitoral, que não pode ser debitada ao candidato.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.160 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.311 (*)

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.969 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Paraíba (32ª Zona — Piancó — Mun. de Catingueira)

Embargantes: Diretório Regional do PMDB e Zuila Rodrigues Montenegro Pires (Adv.: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra).

Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-88).

(*) Vide Acórdão nº 9.176, publicado no BE 447.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, este Tribunal decidiu:

“O Diretório Municipal tem legitimidade para recorrer da decisão do Juiz Eleitoral.”

2. Embargos de declaração alegando-se contradições e omissão.

Há contradição entre o voto vencedor e o voto vencido, porque o recurso especial seria do Diretório Municipal e não do Delegado Regional.

Há omissão porque o acórdão não examinou a preliminar de não cabimento do recurso por não atender ao art. 276 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, não há contradição entre a interposição do recurso e o afirmado pela maioria neste Tribunal. O recurso foi interposto pelo Delegado Regional do Partido, tanto que o ora embargante, em suas contra-razões (fl. 159), não invocou tal matéria. O não cabimento por que interposto por Diretório Municipal foi afastado pelo Tribunal, ainda que suscitado no parecer da Procuradoria.

Ademais, o subscritor do recurso foi credenciado como Delegado Regional (fl. 158), e, não sendo assim, não teria legitimidade para recorrer.

2. Não há omissão. Se o Tribunal, por maioria, julgou haver violação ao art. 58, § 7º, da LOPP, afastou a preliminar de não cabimento do recurso especial.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Emb. de Decl. nº 6.969 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargantes: Diretório Regional do PMDB e Zuila Rodrigues Montenegro Pires (Adv.: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra).

Embargado: Diretório Municipal do PDT, representado por seu Delegado Regional.

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.248

(de 24 de maio de 1988)

Consulta nº 9.194 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Prazos. Dúvidas sobre a ocorrência de conflito da norma constitucional (CF, art. 151, § 1º, c, e LC nº 5/70).

Inexistência de tal conflito em relação aos demais dispositivos legais, que estabelecem prazos de desincompatibilização para vários cargos do titular de mandato eletivo, por se tratar de prazos desvinculados.

O titular de mandato eletivo tem o prazo de seis meses para se desincompatibilizar, mas, quando candidato a cargo municipal, esse prazo será de quatro meses.

Não conhecimento, no que tange à desincompatibilização do servidor público e seu direito à remuneração, por depender de legislação a ser ainda editada e instruções do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Consulta o Deputado Nilson Gibson (fls. 2/3):

“Para que seja esclarecido, à luz da Constituição Federal — art. 151, § 1º, alínea c — nº 2, e Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 e dos demais diplomas legais pertinentes à espécie, o seguinte:

O Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista e Secretários das Prefeituras — quando candidato a cargo municipal, quatro (4) meses de prazo

de desincompatibilização, mas, quando exercente de mandato eletivo, o prazo aumenta para seis (6) meses.

Existe conflito da norma constitucional?

Ainda, consulta-se:

Qual o prazo de desincompatibilização como servidor público? É assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição?"

A Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 8/10, em sua parte conclusiva, opina (fls. 9/10):

1. "Não há conflito com norma constitucional por se tratar de prazos desvinculados. O titular de mandato eletivo possui o prazo de seis (6) meses para se desincompatibilizar; no entanto, quando candidato a cargo municipal, terá o prazo de quatro (4) meses.

2. A consulta feita quanto ao prazo de desincompatibilização como servidor público e seus direitos à percepção de remuneração enquanto candidato não há de ser conhecida por não haverem sido editados o diploma legal e Instruções do TSE que estabelecem normas a respeito, a cada pleito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Respondo à consulta nos exatos termos do parecer transcrito no relatório.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.194 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.258

(de 26 de maio de 1988)

Processo nº 9.227 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI. Criação.
Sobrestamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar apreciação da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/PI à apreciação do TSE decisão que criou a 91ª Zona Eleitoral — Luiz Correia, desmembrada da 4ª Zona — Paranaíba, constituída apenas do Município-Sede.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja sobrestada a apreciação da matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.227 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Sobrestada a apreciação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.266

(de 26 de maio de 1988)

Processo nº 9.213 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI. Criação.
Sobrestamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar apreciação da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/PI à apreciação do TSE decisão que criou a 90ª Zona — *Elizeu Martins*, constituída apenas pelo município-sede, desmembrada da 36ª Zona — *Canto do Buriti*.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja sobrestada a apreciação da matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.213 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: Sobrestado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.279

(de 2 de junho de 1988)

Consulta nº 9.244 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Decreto-Lei nº 2.423/88. Aplicação no âmbito dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Inexistindo a regulamentação prevista no artigo 7º do diploma referido, devem ser aguardadas as instruções pertinentes. Orientação da SEDAP/PR.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aguardar a regulamentação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Assim a Diretoria-Geral resume e aprecia a espécie dos autos (fls. 7/8):

“Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Pessoal (fls. 3/4), para orientação do procedimento a ser adotado pelas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 2.423, de 7-4-1988 (fls. 4/5), que ‘estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências’.

O referido diploma, no artigo 3º, prevê a aplicação das normas aos

... *servidores* da Administração direta e autárquica e das Fundações Públicas, da União, do Distrito Federal e dos Territórios, *inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário* e dos Tribunais de Contas, da União e do Distrito Federal.’

Para o compromisso previsto nos artigos 1º e 2º, em relação aos atuais servidores, é fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, que ocorreu em 8 de abril de 1988, expirando, portanto, em 6 de junho corrente, segunda-feira próxima.

Entretanto o artigo 7º dispõe que o Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do decreto-lei, o que não ocorreu até hoje, dia 2-6-1988.

Inobstante tal fato, que pode ser invocado para impedir a aplicação, é de se observar que o art. 6º preceitua que ‘será apurada responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor que: I — ...; II — ...; III — autorizar pagamento com infringência do disposto neste decreto-lei’.

Ora, como a elaboração das folhas de pagamento é feita com antecedência, não havendo ainda sido divulgadas as instruções a que alude o artigo 7º, torna-se imprescindível a busca de orientação, mesmo porque os atuais funcionários teriam até o dia 6-6-1988 para firmar o compromisso multicidado.

Cumpra observar que foi procurado esclarecimento, na Secretaria-Geral da Pre-

sidência do Supremo Tribunal Federal, sobre as providências adotadas, com a resposta de que está sendo aguardada a regulamentação.

Pesquisa idêntica, perante a Diretoria-Geral do Tribunal Federal de Recursos, logrou elucidar que a matéria foi submetida ao Conselho de Administração, em sessão de 25-5-1988, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Dantas, decidindo-se, por unanimidade, determinar que 'fossem aguardadas as instruções a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.423/88, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator'.

De igual sorte foi obtida, junto à COLEPE da Secretaria de Administração da Presidência da República, xerocópia de Telex-Circular, nº 1.149/88, de 1º-6-1988, remetido aos dirigentes dos Órgãos de Pessoal, recomendando que sejam sustadas quaisquer providências com base no referido decreto-lei, que porventura estejam em andamento, 'até publicação referidas normas'.

Atendendo à premência de tempo, uma vez que a próxima sessão ordinária do TSE somente será realizada no próximo dia 7 de junho corrente, submeto o assunto à consideração de V. Exa., a fim de que a deliberação respectiva possa ser transmitida, tempestivamente, por telex-circular, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do art. 7º do decreto-lei questionado nos presentes autos, como bem demonstrou a informação da Diretoria-Geral, transcrita no relatório, há que se aguardar as instruções reguladoras da matéria.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.244 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aguardar a regulamentação, para estudo da aplicação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.281

(de 2 de junho de 1988)

Processo nº 9.246 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Regionais do Partido Democrata Cristão nos Estados de São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro e no Distrito Federal. Adiamento.

Pedido de anotação não conhecido, por se tratar de assunto da competência dos Tribunais Regionais respectivos, aos quais deve ser dirigido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido Democrata Cristão, solicitando a anotação das datas em que serão realizadas suas Convenções Regionais, adiadas pela Comissão Executiva Nacional Provisória, como se segue:

dia 29-5-88, a de São Paulo — SP

dia 5-6-88, as da Bahia, D. Federal e Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, as Convenções referidas no presente processo são Regionais, escapando, assim, à competência deste TSE.

Meu voto, por conseguinte, é pelo não conhecimento do pedido, que deve ser dirigido aos TRÊs respectivos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.246 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.284

(de 7 de junho de 1988)

Processo nº 8.948 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenção Nacional. Partido Democrata Cristão (PDC). Adiamento da data anteriormente fixada.

Determinada a anotação da nova data da Convenção Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação solicitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de expediente do Partido Democrata Cristão (PDC), do seguinte teor (fl. 62):

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para anotação, cópia da Ata da 28ª reunião da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC —, na qual foi decidida, por unanimidade, o adiamento da Convenção Nacional do Partido de 12 para 19 de junho corrente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de permanente admiração e elevado apreço.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é pelo deferimento do pedido do PDC, determinando a anotação da nova data de sua Convenção Nacional — 19-6-1988.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.948 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Anotada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.286

(de 7 de junho de 1988)

Processo nº 9.248 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Regionais do Partido Democrata Cristão (PDC) nos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia. Adiamento sine die. Pedido de anotação.

Em se tratando de matéria que foge à competência deste TSE, não se conhece da mesma, devendo ser dirigida aos TREs respectivos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Democrata Cristão — PDC o seguinte (fl. 2):

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para anotação, cópia da Ata da 28ª reunião da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, na qual foi decidida, por unanimidade, o adiamento sine die das Convenções Regionais do Partido nos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia.

Solicito outrossim, seja passado Telex para os respectivos TREs.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, por escapar à competência deste Tribunal a matéria objeto do presente processo, não conheço do pedido, que deve ser dirigido aos TREs respectivos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.248 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.288

(de 7 de junho de 1988)

Consulta nº 9.226 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Prefeito Municipal (CF, art. 151, § 1º, d).

É inelegível para o cargo de Prefeito, nas próximas eleições, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, ainda que tenha se afastado definitivamente do cargo, a qualquer tempo antes do pleito (Precedentes: Resoluções nºs 11.200, 11.296, 13.693, 13.779 e 14.083).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Deputado Federal Sérgio Brito (fl. 2):

“Caso um cidadão tenha exercido a função de Prefeito Municipal na atual gestão e, por motivos alheios a sua vontade este não cumpra todo o período do mandato e sim 2 (dois) anos apenas, poderá o cônjuge deste, candidatar-se para o cargo de Prefeito Municipal nas próximas eleições?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 7/8):

2. “A Constituição Federal estabelece a inelegibilidade do cônjuge de Prefeito na alínea *d*, § 1º do art. 151:

‘A inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.’

3. Há de entender-se que a indagação do consulente refere-se à aplicação da regra prevista na alínea *d* à situação proposta. Em resposta a consultas antecedentes, o TSE, através da Resolução nº 14.083, definiu:

“Parentesco consangüíneo. Prefeito falecido.

Inelegibilidade (C. Federal, art. 151, § 1º, *d*).

São inelegíveis para o cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito.

Elegibilidade. São elegíveis para os cargos de Vereador e Vice-Prefeito, no território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, desde que o titular tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores às eleições (Precedentes: Resoluções nºs 11.200, 11.296, 13.693 e 13.779).” (Rel. Min. Aldir Passarinho).

4. De acordo com o texto acima transcrito, conclui-se que é inelegível, para o cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, ainda que te-

nha ocorrido afastamento definitivo do cargo por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito.

5. Em suma, opinamos por uma resposta negativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer e dos precedentes da Corte, voto no sentido de que se responda que não poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, nas próximas eleições, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, ainda que tenha se afastado definitivamente do cargo, a qualquer tempo antes do pleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.226 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.298

(de 14 de junho de 1988)

Consulta nº 9.259 — Classe 10ª
Piauí (Amarante)

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Prazos.

Consulta formulada por membro de Comissão Executiva Municipal de Partido Político não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por José Lopes de Souza Neto, membro do Diretório Municipal do PDS de Amarante-PI, sobre inelegibilidade e prazos de desincompatibilização para as eleições municipais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, por se tratar de consulente sem legitimação para dirigir-se ao Tribunal, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.259 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.299

(de 14 de junho de 1988)

Consulta nº 9.224-A — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Cônjuge de Prefeito, separado judicialmente.

É elegível para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito o cônjuge do titular do cargo executivo municipal, separado deste judicialmente, desde que a sentença de separação tenha produzido seus efeitos legais.

Desnecessidade da conversão da separação em divórcio, ou observância de qualquer interregno, pois o que importa ser observado em casos dessa natureza, consoante pacífica jurisprudência da Corte, não é a subsistência do vínculo formal, mas sim, a coexistência, a relação de intimidade e fidedúcia característica do convívio matrimonial (Precedentes: Acórdãos nºs 6.989 e 6.932).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, assim a douta Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia a matéria dos autos (fls. 7/9):

“1. Consulta o Deputado Federal, Eduardo Bonfim Gomes Ribeiro:

‘1. O cônjuge de Prefeito, separado judicialmente deste, é elegível para a Câmara Municipal ou cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito?’

2. Em caso afirmativo, o fato da separação judicial ainda não ter sido convertida em divórcio torna-o inelegível?’

3. Deverá ser observado algum interregno entre o ato homologatório da separação — quando consensual — e a inscrição da candidatura ou da realização do pleito?’

2. O entendimento adotado pelo TSE quanto à elegibilidade do cônjuge de titular de cargo executivo é o de ser suficiente para o impedimento, a configuração do *casamento de fato*; entendimento esse quando do julgamento dos Recursos nºs 5.318 (Acórdão nº 6.989, de 30-9-82) e 5.353, da Paraíba (Acórdão nº 6.932), cuja ementa assim se consubstancia:

‘Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo — observada, assim a finalidade da norma impeditiva.’

3. Assim, em face dessa decisão, resta-nos examinar os efeitos da separação judicial, os quais encontram-se regulados na Lei nº 6.515/77:

‘Art. 3º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 7º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.’

4. O TSE, em decisões subseqüentes à antes transcrita, referentes à matéria em questão, tem firmado entendimento de que necessário se faz observar-se a aplicabilidade da Lei das inelegibilidades à atual conjuntura social, não diferenciando o cônjuge daquele que é casado eclesiasticamente sem efeitos civis ou mesmo, do que vive em simples concubinato; isto porque, o que há de se resguardar é tão-somente a lisura do processo eleitoral evitando-se, ainda, separações fraudulentas que visem ao contínuismo no poder, subordinando o interesse público a interesses individuais. Ou seja, noutros termos: se a *ratio legis*, tal como interpretada pelo Egr. TSE, é a de se evitar que haja elegibilidade de pessoa que vive em relacionamento de intimidade com outra (não importando o caráter formal ou informal do vínculo), vê-se que na realidade não está em primeiro plano vedar-se a elegibilidade a quem esteja ligado a outrem por matrimônio civil *stricto sensu*, e sim operar-se tal proibição a quem *de fato* coabite *more uxorio*. Pode-se, pois, entender que uma vez extinta essa relação de intimidade e fideducía característica do convívio matrimonial — seja este de fato ou de direito — não ocorre inelegibilidade. Irrelevante, portanto, para o caso presente, o fato de o vínculo matrimonial só se romper em definitivo com a homologação do divórcio, tendo em vista a aludida *ratio legis*.

5. Por conseguinte, em resposta à indagação do consulente, entendemos ser elegível o cônjuge de Prefeito, separado judicialmente, desde que produzidos os respectivos efeitos legais, não sendo necessária a conversão em divórcio para existir a elegibilidade daquele. A sentença que julga a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, não se devendo interpretar, segundo entendemos, haja necessidade de qualquer interregno para que tais efeitos se estendam às relações jurídicas eleitorais.

6. Em suma, somos por resposta positiva ao item 1, e por negativa aos itens seguintes da consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos do parecer, dando resposta afirmativa à primeira indagação e negativa às demais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.224-A — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto
do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Ro-
sas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca,
Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.300

(de 14 de junho de 1988)

Consulta nº 9.175 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Irreelegibilidade. Prefeito. Renúncia. Ocupação do cargo pelo Vice-Prefeito que falece. Vacância. Realização de novas eleições com a posse dos sucessores eleitos.

O período administrativo municipal — por interpretação extensiva do art. 79, da C. Federal — se mede pelo tempo do mandato fixado, de modo que, vagando, durante ele, a chefia do Executivo, o escolhido no pleito extraordinário não inicia período novo, de duração mais curta, apenas completa o mesmo período do antecessor, que vem a ser o “período imediatamente anterior” aludido no art. 151, § 1º, a, da Carta Magna.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Federal Vasco Alves, do seguinte teor (fl. 2):

“I — O Prefeito Municipal renuncia para concorrer à Câmara dos Deputados:

Assume o seu Vice-Prefeito que vem a falecer;

Empossa-se o Presidente da Câmara Municipal;

Este Egrégio Superior Tribunal Eleitoral determina a realização de eleições no Município;

São empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, iniciando-se assim, um período autônomo de administração municipal;

II — Tratando-se, assim, de período novo, os casos de inelegibilidade e irreelegibilidade alcançam apenas os que ocuparam a Chefia do Executivo nesse período, ou seja, o titular ou qualquer dos seus substitutos legais, considerando esse período ‘imediatamente anterior’ para o efeito da eleição de 15 de novembro?”

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia (fls. 16/18):

“10. Antecipando regras impostas, de logo, ao conteúdo da lei complementar, prescreve a Constituição — art. 151, § 1º, a —, a ‘irreelegibilidade de quem haja exercido o cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior’.

11. Percebe-se, de logo, que a solução do problema suscitado está na inteligência do que seja, na situação descrita na consulta, o ‘período imediatamente anterior’ às próximas eleições.

12. Sustenta o parecer do Dr. Freitas Nobre que, tendo havido eleições extraordinárias no município, dada a vacância sucessiva dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, iniciara-se, com a posse dos eleitos, um novo período administrativo: somente quem, neste último período de tempo exerça um dos dois cargos é que se tornará irreelegível.

13. Argumenta o parecerista ilustre (fl. 4):

‘É de toda evidência que a irreelegibilidade referente ao “período imediatamente anterior”, limita-se à faixa de tempo autônoma de um período administrativo determinado, não podendo ser estendido quando houve renovação constitucional de mandatos do titular e do vice.

Assim, renovada a direção administrativa do Município com a eleição de um novo prefeito para determinado período autônomo que se inicia com sua posse resultante de uma eleição, não há por que falar-se em irreelegibilidade.

Nem seria lógica a expectativa de que o texto constitucional viesse a enunciar essa exceção, até porque ela envolve uma questão absolutamente original, senão incomum, talvez a única entre os mais de 4.000 municípios que renovarão, agora, seus dirigentes.

14. O raciocínio seria de ponderar se, *data venia*, o conceito de período presidencial — e, por extensão, o de período administrativo municipal —, não resultasse inequívoco da letra mesma não apenas da Carta atual, mas também de todas as constituições da República.

15. Em todas elas, com efeito, o período presidencial se mede pelo tempo do mandato fixado, em tese, para o Presidente da República: desse modo, vagando, durante ele, a chefia do Executivo, o escolhido no pleito extraordinário não inicia período novo, de duração mais curta, mas sim completa o mesmo período presidencial do antecessor (cf. Const. de 1891, arts. 42 e 43; 1934, art. 52; 1946, art. 79, § 2º; 1967, art. 81).

16. Conforme a tradição, prescreve o texto vigente — precisamente, no dispositivo que, reputado de extensão compulsória aos municípios, determinou a realização de eleições extraordinárias nos casos notórios de Planaltino e Vila Velha:

‘Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores’.

17. Na história constitucional brasileira, a única diversidade com essa norma final esteve na Carta de 1937: vagando a Presidência da República, convocar-se-ia o colégio eleitoral para a eleição de outro e, a teor do art. 78, § 2º, o Presidente eleito começaria ‘novo período presidencial’.

18. Mas nessa disposição da Carta do Estado Novo, a solução diversa, no que interessa, não é exceção, mas confirmação da regra: também nela, o período presidencial — que começaria de novo, na hipótese de vacância extraordinária — corresponderia, como sempre, à duração prevista, *in abstracto*, para o mandato presidencial e nunca, como agora postula o pa-

recer questionado, ao *restante* do mandato interrompido pela vacância.

19. Por outro lado, a solução pretendida na consulta induziria, *data venia*, a soluções paradoxais, que ao intérprete cumpre obviar.

20. De fato. Ninguém discute a irreelegibilidade, para o período subsequente, do Presidente (ou do Prefeito) que, tendo assumido o cargo, a ele renuncia um dia após, sendo sucedido pelo Vice-Presidente (ou Vice-Prefeito).

21. No entanto, aceita que fosse a solução almejada pelo consulente, bastaria que o Presidente e o Vice-Presidente (ou o Prefeito e o Vice-Prefeito) renunciassessem, por exemplo, sete meses antes do pleito ordinário — provocando eleições extraordinárias para a escolha de quem lhes completasse o curto tempo restante de mandato — e só com isso se libertariam da irreelegibilidade e poderiam disputar um novo período integral...

22. A letra do texto constitucional e a lógica conspiram, assim, contra o consulente: o parecer, em consequência, é por que se dê resposta negativa à consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, adotando como razão de decidir o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, dou resposta negativa à consulta.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.175 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Após o voto do Relator que respondia negativamente à consulta, pediu vista o Min. Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, voto no mesmo sentido do eminente Relator, respondendo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.175 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Decisão: Continuando o julgamento, respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rossas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.315

(de 21 de junho de 1988)

Registro de Partido nº 103 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Geraldo Jannuzzi, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória — PTC.

Partido Político. Registro provisório. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Indeferimento.

Não atendimento de diversas exigências legais, mesmo após a concessão de duas prorrogações sucessivas de 30 (trinta) dias para que fosse complementada a documentação exigida no art. 12 da Res. nº 10.785/80.

Pedido de registro provisório indeferido, face ao não cumprimento do artigo 12, § 1º, IV, e § 3º; e do art. 11, § 2º, da Resolução nº 10.785/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Cristão — PTC, pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requereu, em dezembro de

1987, seu registro provisório, juntando documentos e pedindo o prazo de 120 dias para completar instrução e organização.

Verificada a insuficiência da documentação oferecida, concedi, inicialmente a dilação de 30 dias, para os fins do requerido, vindo, posteriormente, ser pedida nova prorrogação, deferida por outros 30 dias improrrogáveis (fl. 216), e apresentados outros documentos, com nova solicitação de maior prazo, indeferi esta última pretensão (fl. 272), seguindo-se audiência da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, com manifestação pelo indeferimento do registro provisório.

Finalmente, o Partido, em nova petição, procura justificar sua omissão requerendo novo prazo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, consoante anotado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, com a inicial, juntou o requerente, apenas:

a) xerocópia da ata de fundação, conferida pelo Tribunal Superior, subscrita por mais de cento e um fundadores (fls. 3/35);

b) prova da publicação, na imprensa oficial (21-12-87) da ata de fundação, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto, tendo sido designada a Comissão Diretora Nacional Provisória, formada de 11 membros, número máximo permitido (fls. 57/9);

c) declaração de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, relativamente a filiados no Estado do Rio de Janeiro (fls. 60/198).

De outro lado, sob o pálio das duas prorrogações, o Partido, com a petição de fl. 214, juntou declaração de apoio ao programa e estatuto das Comissões Diretoras nos Estados do Rio de Janeiro (fl. 218), Espírito Santo (fl. 221), Bahia (fl. 224), Alagoas (fl. 227), Paraíba (fl. 230), Rio Grande do Norte (fl. 233), Ceará (fl. 236), Maranhão (fl. 239) e Distrito Federal, desacompanhadas das respectivas atas de designação pela Comissão Diretora Nacional Provisória, conforme o exige o art. 12, § 1º, inciso III e § 2º da Resolução nº 10.785/80.

Paralelamente, não consta do processo, também, qualquer prova de designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em um quinto dos municípios desses Estados, (inciso IV, § 1º do art. 12 da citada Resolução), bem assim as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (art. 11, § 2º da mesma Resolução), à exceção do Estado do Rio de Janeiro, onde foram designados 14 Co-

missões Diretoras Zonais, em ata conferida pelo Tribunal Regional, encontrando declarações de apoio à fl. 60 e seguintes, sem conferência pela Subsecretaria Judiciária (§ 3º do art. 12 da Resolução citada).

Constam ainda, do processo declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de Três Comissões Zonais do D. Federal (fl. 216), sem as atas de designação das respectivas Comissões.

Nesta altura, decorridos praticamente seis meses do pedido inicial, como sublinha o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apesar de concedido prazo, por duas vezes, para complementar a instrução respectiva, deixou o requerente de atender exigências da Resolução já referida, em aspectos relevantes, não cabendo reabrir novo prazo, para suprimento de omissões, só restando indeferir o pedido de registro provisório pretendido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 103 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Geraldo Jannuzzi, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória — PTC.

Decisão: Indeferido o pedido de registro provisório, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.321

(de 21 de junho de 1988)

Registro de Partido nº 119 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Pedido de registro provisório instruído somente com a ata de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias. Prorrogação de habilitação para disputar as eleições de 15-11-1988.

Inexistência dos elementos básicos para o pedido de registro provisório. Falta de amparo legal para a pretendida prorrogação da habilitação.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Independente — PDI, pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requer a concessão de registro provisório ou prorrogação de habilitação para que possa participar das eleições de novembro próximo.

O pedido está acompanhado apenas de ata de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o pedido não está instruído com os elementos básicos indicados no art. 12 da Resolução nº 10.785/80, que permitam, sequer, a concessão de prazo para atendimento dos demais requisitos. Quanto à prorrogação da habilitação, que havia sido concedida para as eleições de 1985 e 1986, não encontra amparo em qualquer texto legal.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 119 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.335

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.278 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Superveniência de novo texto constitucional. Impossibilidade de antecipação de resposta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Edivaldo Fernandes Motta consulta sobre as consequências da vigência da nova Constituição sobre o processo eleitoral já iniciado, bem como se a Lei Complementar nº 5 sobreviverá à nova Constituição. Se houver *vacatio legis* quais os princípios a serem adotados.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a consulta envolve os termos da futura Constituição, sujeita a exame do 2º turno. Por isso, é impossível a antecipação do exame das questões suscitadas. Não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.278 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.338

(de 30 de junho de 1988)

Processo nº 9.293 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Servidores. Assessores e Auditores de TRE — Alteração do nível DAS.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, servidores do TRE/Santa Catarina e TRE/Espírito Santo, ocupantes do cargo de Assessor, pleiteiam a elevação do nível DAS. Idêntico pedido foi formulado por Auditores e Assessores dos TREs da Paraíba, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso e Piauí. Distribuído ao Min. Sebastião Reis, o Tribunal decidiu pelo exame conjunto da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pela Resol. nº 13.564, de 17-2-1987 foram estruturados os grupos DAS dos Tribunais Regionais Eleitorais. No nível 4 ficaram os Auditores e Assessores dos Tribunais Regionais do chamado grupo I, equivalendo esse nível a Diretor de Subsecretaria. Os Auditores e Assessores dos TREs do grupo II foram enquadrados no nível 3 idêntico a Diretor de Subsecretaria.

No caso do TRE/Santa Catarina, do grupo I, pretende-se a elevação do DAS para o nível 5 correspondente a Diretor de Secretaria.

Na recente Resolução nº 14.205, de 28-4-1988, que deliberou sobre os cargos de Assessor criados pela Lei nº 7.645, de 18-12-1987 no TSE, foi fixado o nível 4 para o Assessor, idêntico a Diretor de Subsecretaria.

A pretensão dos funcionários é idêntica aos novos cargos de Assessor criados no TSE. O Assessor do TRE/Santa Catarina tem o mesmo DAS — 4 que o Assessor do TSE, em ambas as situações, DAS igual a Diretor de Subsecretaria. A alteração pretendida implica dar DAS — 5, portanto superior ao dado ao Assessor do TSE.

Por isso indefiro a pretensão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.293 — Cls. 10ª — SC — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.339

(de 30 de junho de 1988)

Processo nº 9.150 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão do programa do Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Pedido de retransmissão do programa em rede radiofônica nacional, face à alegada ocorrência de irregularidade por ocasião da sua transmissão. Diligência junto à EMBRATEL determinada pela Resolução nº 14.221.

Diante da inexistência de elementos suficientes para a total elucidação do tema, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, em atendimento à decisão proferida em 10-5-88 (Resol. nº 14.221), assim se manifesta a EMBRATEL (fl. 47):

“Senhor Ministro,

Atendendo à consulta de V. Exa. formulada pelo Telex nº 862, de 11-5-88, e relativa à formação de cadeia de rádio e televisão para transmissão simultânea, temos a informar o seguinte:

A EMBRATEL recebe normalmente em Brasília o pedido do TSE para formação das redes, indicando todos os dados necessários à nossa programação (data, horário, geradora, etc).

De posse desses dados, a EMBRATEL programa a canalização de televisão e áudio necessária à concretização do evento.

Cabe informar a V. Exa. que a execução técnica segue os mesmos moldes do programa ‘A voz do Brasil’ e eventuais programas da EBN para o Governo.

Gostaríamos de salientar que as emisoras, tanto de rádio quanto de televisão, não são informadas do evento pela EMBRATEL, mas sim pelas Entidades originadoras dos programas.

Esperando ter atendido à solicitação de V. Exa., receba nossas cordiais saudações.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fl. 51):

“Diante da resposta enviada pela EMBRATEL (fl. 47), que não contém, smj, elementos suficientes à total elucidação do tema, pedimos vênia para reiterar o parecer anterior, opinando por que se julgue improcedente a presente representação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, julgo improcedente o pedido, por inexistirem elementos suficientes que permitam a elucidação total da matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.150 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: Improcedente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.346

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.257 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretório Nacional. Registro. Impugnação. Prazos.

Registro de chapas completas de candidatos. O prazo final é de até 20 (vinte) dias antes da convenção (LOPP, art. 47).

Impugnação do registro de candidatos. Prevalcem os prazos previstos nos arts. 50 e seguintes da LOPP, pois qualquer alteração deve ser procedida, primeiro, pelo Congresso Nacional, único competente para alterar qualquer diploma legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Deputado Federal Nilson Gibson (fl. 3):

“O Consulente objetiva que a resposta venha a dirimir dúvidas que nutre sobre o prazo para registro de *candidatos e suplentes ao Diretório Nacional*: até 10 (dez) ou 20 (vinte) dias antes da Convenção Nacional?”

E, os prazos para impugnação de registro de candidatos (Resol. nº 10.785, art. 74 c/c LOPP, art. 50)?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim aprecia a matéria (fls. 10/13):

“3. O art. 39, LOPP (convenções municipais), foi alterado pela Lei nº 6.957, de 23-11-81, fixando prazo para registro de candidatos ao diretório até 10 (dez) dias antes da convenção. Da mesma forma foi alterado o art. 43, LOPP (convenções regionais), pela Lei nº 7.657, de 21-3-88, para até 10 (dez) dias antes da convenção. Inalterado, até o momento, ficou o art. 47, LOPP, referente às convenções nacionais: prazo para registro de chapas completas de candidatos ao diretório, até 20 (vinte) dias antes da convenção.

4. Evidente que, alterados os artigos 39 e 43 da LOPP, por outras leis, fixando prazos menores para o registro de candida-

tos aos respectivos diretórios municipais e regionais, automaticamente alterados ficaram os correspondentes artigos da Resolução nº 10.785/80 (59 e 66), para fixar prazos idênticos. As instruções não podem fixar prazos diferentes dos fixados na própria lei.

5. O citado art. 73, Resolução nº 10.785/80, prevê a aplicação, nas convenções nacionais, do disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do seu artigo 59, os quais dispõem:

Art. 59. Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 dias antes da convenção (anteriormente vinte), o registro de chapa completa, compreendendo:

- I —
- II —
- III —
- § 1º
- § 2º
- § 3º

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório sob pena de serem considerados nulos os votos que receber (Lei nº 5.682, art. 48).

§ 6º Poderão candidatar-se os subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras’.

6. De forma idêntica ao artigo 73, dispõe o artigo 68, tratando das convenções regionais, porque as normas insitas nos §§ 4º a 7º do artigo 59 são disposições comuns às convenções para escolha de diretórios, de uma maneira geral, em nada dizendo respeito ao prazo de vinte dias antes da convenção nacional para o pedido de registro de chapas completas de candidatos, que permanece inalterado até o momento.

7. Relativamente aos prazos previstos a partir do artigo 50, LOPP (arts. 74 e

seguintes, Resolução nº 10.785/80), assiste razão, em princípio, ao ilustre consulente.

8. Diminuídos os prazos para registro de chapas completas de candidatos aos diretórios municipais e regionais, o certo e lógico, seria a alteração dos prazos previstos para impugnação a esses pedidos; contestação; decisão da respectiva comissão executiva; prazos de recursos à Justiça Eleitoral sobre o indeferimento de recursos de candidatos e/ou delegados e, finalmente, substituição de candidatos. Na verdade, se utilizados todos esses procedimentos no último dia do prazo previsto para cada um, inviável a convenção, pois até sua realização, pode ocorrer que um pedido de registro, indeferido pela respectiva comissão executiva, com recurso ao órgão competente da Justiça Eleitoral, não esteja definitivamente decidido.

9. Entretanto, apesar de entender assistir razão ao consulente, não vemos como o Tribunal Superior possa resolver a questão, sem antes serem alterados os dispositivos da LOPP que regem a matéria. A competência é do Congresso Nacional, cabendo à Justiça Eleitoral, quando muito, diante do exame de caso concreto, estabelecer prazo menor para esse ou aquele procedimento, no interesse exclusivo das partes em conflito.

10. Pelo exposto, em conclusão, opinamos:

1. o prazo final para pedido de registro de chapas completas de candidatos ao diretório nacional é de até 20 (vinte) dias antes da convenção, conforme prevê expressamente o art. 47 da LOPP;

2. qualquer alteração nos prazos previstos nos artigos 50 e seguintes, do mesmo diploma legal, que tratam dos registros das chapas e suas impugnações, deve ser procedida, primeiro, pelo Congresso Nacional, que tem competência exclusiva na alteração de qualquer diploma legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, adotando integralmente a conclusão do parecer transcrito no relatório, respondendo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.257 — Cls: 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.361

(de 1º julho de 1988)

Consulta nº 9.288 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos. Doações de pessoas físicas (Resol. nº 12.526, art. 1º).

Inexistindo qualquer vedação explícita, podem os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos receber doações pecuniárias diretamente de pessoas físicas, ex vi do disposto no art. 95, III, § 1º da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e opina sobre a espécie dos autos (fls. 7/9):

"1. Consulta o Presidente do PMDB, Deputado Ulysses Guimarães:

'Podem os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos receber doações pecuniárias diretamente de pessoa física, ex vi do disposto no art. 95, item III, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)?'

2. O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados pela Resolução nº 12.526/86, *verbis*:

'Art. 1º O Fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

III — de doações de pessoas físicas, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política (Lei nº 5.682, art. 95, III, red. da Lei nº 6.767);

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos do art. 12, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda (Lei nº 5.682, art. 95, § 1º, red. da Lei nº 6.767);

Art. 12. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior, observadas as instruções daquele órgão (Lei nº 5.682, art. 106, red. da Lei nº 6.365).

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União por intermédio das comissões executivas nacionais (Lei nº 5.682, art. 106, § 1º, red. da Lei nº 6.365).'

3. Pelo exposto, vimos que não existe disposição expressa sobre a forma de concretização de doações aos partidos políticos. Existem apenas limites estabelecidos aos quantitativos doáveis ao Partido; exigindo-se, ainda, a manutenção de livros próprios para contabilização de tais recursos.

4. Por ser obrigatória a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas da União através das Comissões Executivas Nacionais, entendemos não haver impedimento legal quanto a doações feitas diretamente aos Diretórios Municipais, tendo em vista que estes deverão, por intermédio do órgão competente, tornar público o montante das doações recebidas e sua destinação.

5. Não há dúvida, por outro lado, de que a entrega de recursos dessa natureza aos Diretórios Municipais, poderia, quando se tratar de localidades menores e menos aparelhadas para um controle rigoroso destas contribuições, acarretar deficiências na documentação e contabilização de tais doações. Não obstante, em face de ser inexistente, como se disse, qualquer vedação explícita, entendemos viável a doação direta ao órgão partidário municipal.

6. Assim, por conseguinte, cabe-nos opinar por resposta positiva à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, e pelas razões ali expostas, respondo afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.288 — Cts. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente a consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presente os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.366

(de 6 de julho de 1988)

Registro de Partido nº 123 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Mário Covas Júnior, Presidente Nacional do PSDB.

Partido Político. Registro provisório. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Deferido o pedido para os fins previstos na Lei nº 7.664/88, sem a fixação do prazo de um ano para o registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O pedido, formulado pelo Senador Mário Covas Júnior, Presidente do PSDB, é deduzido com base no art. 7º da recente Lei nº 7.664, de 29 de junho último, e está acompanhado de um anexo documentário onde se reúne quanto a lei reclama.

Lembro ao Tribunal que o referido dispositivo estabelece (Lei nº 7.664, art. 7º, §§ 1º e 2º):

“Art. 7º Além dos Partidos Políticos referidos no artigo anterior, poderão também participar das eleições de 15 de novembro de 1988 os que tiverem, entre os seus fundadores, membros integrantes do Congresso Nacional representantes de, pelos menos, 5 (cinco) Estados da Federação.

§ 1º O registro destes Partidos, em caráter provisório, será deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE, mediante a apresentação de cópia do manifesto, do programa, do estatuto e da ata de fundação, na qual conste a formação de, pelo menos, 9 (nove) Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com prova de publicação desses atos, que será gratuita, no *Diário Oficial da União*.

§ 2º Os Partidos Políticos registrados na forma deste artigo ficam dispensados das exigências mínimas quanto à formação de diretórios municipais, e suas convenções para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações poderão ser organizadas e dirigidas por Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos desta Lei.”

O exame dos autos, a que procedeu a Secretaria do Tribunal, e que tive ocasião de conferir, compulsando-os, revela que a documentação aqui reunida excede os padrões mínimos exigidos em lei, quanto ao número de parlamentares e quanto ao número de comissões regionais provisórias.

Observo que o Procurador-Geral da República teve ocasião de examinar os autos antes da Sessão. Ao que estou informado, habilita-se Sua Excelência a opinar oralmente.

Dou por feito o relatório.

PARECER

O Sr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, egrégio Tribunal, ante a simplicidade do procedimento, e a iminência dos prazos do processo eleitoral para as eleições municipais do corrente ano, dispus-me ao exame, antes da Sessão, dos autos desse pedido e a proferir parecer oral.

Como adiantou o eminente Relator, não há dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 7º, a dizer: a participação entre os fundadores de mais de cinco congressistas, representantes de pelo menos cinco Estados da federação, como também a existência da designação, na ata de fundação, de mais de nove comissões regionais provisórias (no caso, salvo engano, formaram-se onze comissões diretoras regionais provisórias) habilitando-se, assim, o partido à participação nas próximas eleições municipais.

O pedido do eminente Senador Mário Covas fala em registro provisório do Partido da Social Democracia Brasileira e requer fixação de prazo de um ano para a organização definitiva deste Partido. A meu ver, *data venia*, embora a Lei fale realmente em registro desses partidos em caráter provisório, o que se tem aqui, e o que se pode conceder com essa documentação, é menos do que o registro provisório da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O que, na verdade, recriou essa lei nova foi, *mutatis mutandis*, o que já havia estabelecido da Lei das Eleições Municipais de 1985, e que, no jargão do Tribunal, passou a denominar-se “habilitação de partido em formação para disputar determinada eleição”. É o que resulta da letra do artigo 7º. Não se criou, assim, uma nova forma de registro provisório. O que se criou foi — e, aliás, a lei em outro dispositivo, o art. 12, § 2º, vai usar precisamente dessa expressão — uma habilitação de agremiações partidárias em formação para, antes mesmo do registro provisório, disputar as eleições do corrente ano.

Creio, assim, que o caso não é de conceder registro provisório, nem, conseqüentemente, de fixar, a partir desse registro, um prazo, mas, simplesmente, de habilitar esse partido em formação para disputar as eleições, facultado, obviamente, — antes ou depois dela — requerer o registro provisório nos termos da ainda vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É nesse sentido o meu parecer.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Visto que o Partido da Social Democracia Brasileira demonstrou haver preenchido os requisitos do art. 7º da recente Lei nº 7.664, meu voto é no sentido de conceder ao Partido o registro provisório a que se refere a mencionada norma legal, para os fins ali descritos.

Assim voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 123 — Cls. 7ª — DF — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Interessado: Senador Mário Covas Júnior, Presidente Nacional do PSDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro provisório do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, para os fins previstos na Lei nº 7.664, de 29-6-1988, sem fixar o prazo de 1 (um) ano para o registro definitivo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.378

(de 6 de julho de 1988)

Processo nº 9.318 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Requisição de funcionária da Justiça do Estado de São Paulo para prestar serviços na 132ª Zona Eleitoral — Aparecida de Goiânia (GO).

Pedido deferido pelo prazo de um ano (Lei nº 6.999/82, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Otto Rocha, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, assim a Diretoria-Geral expõe a matéria dos autos (fl. 18):

“Cumprindo o r. despacho de V. Exa., à fl. 10, a Secretaria de Coordenação Administrativa prestou a informação de fl. 11, sobre o pedido de requisição de Maria José Martins Armelini, funcionária da Justiça do Estado de São Paulo, Escrevente Efetiva, Padrão 17-A, atualmente à disposição do Fórum de Ribeirão Preto (Cartório do 1º Ofício Criminal).

No expediente de fl. 2, o Dr. Juiz Eleitoral da 132ª Zona de Goiás justifica a ex-

cepcionalidade do caso, invocando a situação da Zona, recém-instalada, e a experiência da servidora indicada, na 38ª Zona (Goiatuba), onde foi Escrivã por mais de 2 (dois) anos.

O TRE, na Sessão de 14-6-1988 (fl. 8), deferiu a solicitação, mas tratando-se de funcionária lotada em área diversa daquela do respectivo Juízo Eleitoral, remeteu o processo para exame deste Tribunal Superior Eleitoral, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.999/82 (fl. 12).

Compete, assim, ao C. TSE, em face das justificativas indicadas, apreciar o pedido, para decidir sobre a autorização pretendida.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido, excepcionalmente, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.999/82.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.318 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido de requisição, pelo prazo de 1 (um) ano.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.381

(de 8 de julho de 1988)

Processo nº 9.317 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Requisição — Atendimento ao art. 7º da Resolução nº 13.836/1987.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a prorrogação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de julho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Goiás submete ao TSE a prorrogação da requisição de Francisco Tolentino Caixeta, Oficial da Justiça Federal, que exerce Chefia do Cartório Eleitoral da 3ª Zona.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro a prorrogação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.317 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.387

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.307 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Prazo. Diretor de Sociedade de Economia Mista Federal, candidato ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 151, § 1º, c, nº 2).

O prazo para o afastamento definitivo do titular do cargo de Diretor de Sociedade de Economia Mista é de quatro meses anteriores ao pleito, para que não ocorra a inelegibilidade. (Precedente, dentre outros: Res. 14.107).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 7/9):

“1. Cuida-se de consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado, de teor seguinte:

‘O ocupante de cargo de Diretor de Sociedade de Economia Mista Federal deve afastar-se do cargo para candidatar-se a Prefeito Municipal de um município diverso em que exerce o cargo de direção? Em caso positivo, qual o prazo a ser observado para essa desincompatibilização?’

2. Dispõe o artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea b, inciso III, a, nº 1; IV, a, da Lei Complementar nº 5/70, *verbis*:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

.....
§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedade de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses.’

3. O Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeras resoluções, já esclareceu devidamente o assunto, podendo-se destacar a de nº 14.107, de 8-3-88, Rel. Min. Francisco Rezek, consignando sua ementa, *verbis*:

‘Inelegibilidade. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Desincompatibilização. Prazos.

Quando candidatos a cargos eletivos municipais, são inelegíveis os Secretários de Estado e Diretores de órgãos congêneres, integrantes da Administração direta ou indireta, fundações e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, detentores ou não de mandato eletivo, na atual legislatura, a menos que se afastem definitivamente de seus cargos no prazo de quatro meses antes das eleições (CF, art. 151, § 1.º, c, n.º 2).

4. Por todo o exposto, somos por uma resposta afirmativa à presente consulta, reafirmando a necessidade de desincompatibilização definitiva do cargo no prazo de quatro meses anteriores ao pleito municipal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: (Relator): Trata-se de questão inúmeras vezes respondida pelo Tribunal, inclusive na Consulta n.º 9.077 (Res. 14.107), da qual fui relator, cuja decisão consta do parecer transcrito no relatório.

Minha resposta à consulta, portanto, é no sentido de que o prazo para o afastamento definitivo é de quatro meses.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.307 — Cls. 10.ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.389

(de 14 de julho de 1988)

Consulta n.º 9.323 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Renúncia. Falecimento. Inelegibilidade. Substituição de candidatos. Procedimento (CE, art. 101 e parágrafos). Eleição de 15-11-88.

Eleições majoritárias. Os candidatos poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Estando deferido o registro do novo candidato até trinta dias antes do pleito, novas cédulas serão confeccionadas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para ele os votos dados ao anteriormente registrado.

Eleições proporcionais. Somente poderá ocorrer substituição se o novo pedido for apresentado ao Juiz Eleitoral até sessenta dias antes do pleito.

Em ambos os casos deverão ser obedecidas as regras previstas no pedido inicial, não podendo ser substituído aquele que vier a ter seu registro negado em razão de documentação incompleta. (Precedentes.: Ac: 7.057, 7.176, 8.332 e 8.393).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem aprecia a matéria (fls. 7/8):

"1. Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson:

... para que seja esclarecido à luz dos diplomas legais pertinentes à espécie se pode substituir o nome do candidato à eleição majoritária, que venha renunciar após o termo final do prazo de registro (Lei n.º 7.664/88, art. 11), bem assim, processo da escolha do substituído e prazo de novo registro'.

2. A Lei n.º 7.664/88 estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro próximo, dispondo em seu artigo 17, § 3.º, que: — 'Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao elaborar as instruções para a escolha e o registro de candidatos, pela Resolução 14.384, de 8-7-88, em seu artigo 59, repetiu a norma, dispondo mais em seu artigo 60 que, havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até o dia 17 de agosto de 1988, às 18 horas (Lei 7.664/88, art. 17, § 4º).

4. A nosso ver, *concessa maxima venia*, as instruções da Corte Superior regulando o próximo pleito de 15 de novembro foi omissa em questão essencial: até quando poderão ser substituídos os candidatos que vierem a renunciar, falecer ou ser declarados inelegíveis após o termo final do prazo de registro.

5. Na hipótese de candidatos às eleições majoritárias que vierem a falecer, renunciar ou serem declarados inelegíveis, a substituição dar-se-á a qualquer tempo (Código Eleitoral, art. 101; v. Res. 12.171, de 2-7-85, eleições municipais de 1985). Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Cód., art. 101, § 2º).

6. Ocorrendo renúncia, falecimento, ou se vier a ser declarado inelegível candidato às eleições proporcionais, a substituição dar-se-á se o novo pedido for apresentado, no Juiz Eleitoral, até sessenta dias antes do pleito (Cod., art. 101).

7. Por derradeiro, estamos em que o procedimento de substituição de candidato, nas hipóteses indicadas, deve obedecer às regras previstas para o pedido inicial, não podendo ser substituído aquele que vier a ter seu registro negado devido a documentação incompleta (Ac. 7.057, 7.176, 8.332, 8.393, anexos).

8. Esse o nosso parecer, smj."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolhendo integralmente a conclusão do parecer, respondo à consulta nos termos ali propostos em seus itens 5, 6, e 7.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.323 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal resolveu responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime que deverá ser transmitida a todos os TREs.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.390

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.330 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Alistamento eleitoral. Procedimento (Eleições de 15-11-88). Dúvidas quanto à aplicação da Res. 12.768/86.

As normas para a qualificação de eleitores residentes no exterior, no "período do cadastramento", eram as constantes da Resolução nº 12.768/86, editada exclusivamente para regular aquela situação específica, para o pleito de 15-11-86.

Para as próximas eleições, tal procedimento encontra-se disciplinado pela Resolução nº 13.568/87.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ 2-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, em parecer de fls. 7/8, assim expõe e opina sobre a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. Consulta o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por seu Presidente, tendo em vista situação específica de eleitores residentes na cidade de Foz do Iguaçu, e Zonas Eleitorais cujos limites se fazem com o Paraguai, sobre a possibilidade dos formulários de alistamento eleitoral serem entregues pelo Consulado, diretamente aos Cartórios das Zonas Eleitorais pertinentes, dispensando-se a intermediação do Ministério das Relações Exteriores, com aplicação, no pleito de 15-11-88, das normas contidas na Resolução nº 12.768, de 20-5-86.

2. A citada Resolução nº 12.768, de 20-5-86, à contracapa, cuidou especificamente da qualificação dos eleitores residentes no exterior, no chamado ‘período de recadastramento eleitoral’, visando a implantação do procedimento por processamento eletrônico de dados.

3. Posteriormente, encerrada a fase do recadastramento eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução 13.568, de 24-2-87, editou normas gerais sobre o alistamento e serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, aplicáveis a todos os eleitores, indistintamente.

4. A Resolução nº 12.768, de 20-5-86, teve vigência por período certo, regulando situação específica dos eleitores residentes no exterior, levando em conta, unicamente, a necessidade de agilização do recadastramento em face da exigüidade do tempo. Ultrapassada essa fase, deixou de ter vigência, mormente quando o procedimento foi inteiro e novamente disciplinado pelas normas constantes da Resolução nº 13.568, de 24-2-87.

5. Desse modo, a nosso ver, não se aplicam, ao pleito de 15 de novembro próximo, as normas contidas na referida Resolução 12.768, de 20-5-86, porque de duração certa, regulando situação específica, como também, e principalmente, por se encontrar o procedimento de alistamento eleitoral, hoje, regulado pelas normas da Resolução 13.568, de 24-2-87.

6. Por uma resposta negativa, pois, é o presente parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como se viu no parecer, não se aplica aos casos de qualificação de eleitores para o próximo pleito, a Resolução nº 12.768/86, que não está mais em vigor desde a

edição da Resolução nº 13.568/87, que regula o alistamento e serviços eleitorais, aplicáveis a todos os eleitores, indistintamente.

Com essas considerações, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.330 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.392

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.342 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Diretórios municipais de Partidos Políticos definitivamente registrados. Convenções. Realização.

Tais Diretórios eleitos, mas ainda não registrados perante os Tribunais Regionais Eleitorais, podem realizar convenções para a escolha de candidatos ao pleito de 15-11-88 (LOPP, arts. 56 e 60).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 7):

“Consulta o col. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

‘Relativamente a partidos políticos portadores de registro definitivo, se os diretórios municipais eleitos, mas ainda

não registrados perante os TRE's, podem realizar convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos para o pleito municipal de novembro próximo.

Em caso negativo, como devem proceder os referidos partidos que pretendem lançar candidatos?

2. Dispõe o art. 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71):

'Os Diretórios eleitos na forma desta Lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções'.

3. Logo, não depende de registro o exercício, pelo Diretório Municipal eleito, de suas atribuições legais, entre as quais a convocação das convenções de escolha de candidatos do Partido (LOPP, art. 60).

4. Somos, assim, por que se dê resposta afirmativa à primeira indagação, prejudicada a segunda."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, pondo-me de pleno acordo com os termos do parecer, respondo afirmativamente à primeira dúvida suscitada pelo consulente, estando prejudicada, em consequência, a segunda.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 342 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à primeira parte da consulta, julgando-se prejudicada a segunda parte. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquatro Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.402

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.344 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Validade frente ao disposto no art. 21 da Res. 14.384/88 — Legenda partidária. Identificação.

As Comissões nomeadas com base no art. 59, § 1º, da Lei 5.682/71, ou no art. 6º

da mesma Lei, na redação da Lei 6.767/79 ou, ainda, no art. 11, § 1º, da Res. 10.785, são válidas para efeito do disposto no art. 21 da Res. 14.384/88.

Legenda partidária. Mudança de número. Procedimento considerado prejudicado, por já terem sido baixadas instruções respectivas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Deputado Federal Haroldo Borges Rodrigues Lima (fl. 7):

"a) As comissões diretoras municipais provisórias que foram nomeadas com base no art. 59, parágrafo 1º, da Lei 5.682/71, são válidas para atenderem o disposto no art. 21 da Resolução nº 14.384/88?

b) As comissões diretoras municipais provisórias nomeadas com base no art. 6º da Lei 5.682/71, na redação da Lei 6.767 e art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 10.785/80, são válidas para efeito do disposto no art. 21 da Resolução 14.384/88?

c) Qual o procedimento que devem adotar os partidos que não queiram manter o número atribuído à sua legenda nas eleições anteriores como lhes faculta o art. 19 da Lei nº 7.663/88?"

Ouvida, assim se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"2. À vista do parecer emitido sobre a Consulta nº 9.320, desta data, somos por que se dê resposta afirmativa aos itens a e b: só não tem poderes para organizar convenção destinada à escolha de candidatos, por força da restrição contida no art. 59, § 2º, da LOPP, a comissão provisória designada em virtude da dissolução do Diretório Municipal.

3. Quanto ao item *c*, a matéria está superada, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral já atribuiu um número único a cada partido, para as eleições de todo o País, assegurando aos que já disputaram a eleição anterior a manutenção do número primitivo, garantido em lei.

4. Há direito à manutenção, a ser exercido contra a decisão que pretende alterá-lo; não, ao repúdio do número anterior."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, respondo afirmativamente aos itens *a* e *b*, considerando prejudicado o item *c*, por já terem sido baixadas as Instruções pertinentes.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.344 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente aos itens *a* e *b*, e considerou prejudicado o item *c*, por já terem sido baixadas as Instruções, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.408

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.329 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Domicílio eleitoral. Prazo para registro de candidato. Redução para quatro meses.

Hipótese a ser disciplinada pela futura Constituição, ainda não promulgada.

Enquanto viger o texto atual só poderá ser registrado candidato quem satisfizer a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral por um ano (CF, art. 151, § 1º, e).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder

negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, pede a Deputada Rose de Freitas interpretação deste Tribunal Superior sobre norma de domicílio eleitoral aprovada no primeiro turno da Assembléia Nacional Constituinte. Assim se manifestou a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"A nobre Deputada Rose de Freitas, na perspectiva da iminente promulgação da nova Constituição, de cujas disposições transitórias provavelmente constará — porque aprovada em primeiro turno — a redução do prazo de domicílio eleitoral de um ano para quatro meses, com vistas à próxima eleição municipal, indaga

'se este Egrégio Tribunal dará algum registro provisório aos futuros candidatos a prefeitos e vereadores (...), com o objetivo de sanar o possível interstício entre o prazo máximo para as possíveis candidaturas...'

2. A Justiça Eleitoral, é óbvio, está jungida ao direito vigente, no caso, ainda, à Carta de 1969, malgrado moribunda.

3. Desse modo, enquanto ela viger, só se poderá registrar candidato quem satisfizer a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral por um ano (CF, art. 151, § 1º, e). Nesse sentido, o parecer que emitimos na Consulta nº 9.313.

4. Dos efeitos da eventual redução desse prazo, no curso do processo eleitoral, pela superveniência de nova Constituição, só poderá cogitar o Tribunal, após a sua vigência.

5. Desse modo, o parecer é por que se dê resposta negativa à consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, respondo negativa-

mente à consulta, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.329 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.410

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.340 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Municípios novos criados pela Lei nº 7.639/87. Inelegibilidade. Domicílio Eleitoral. Filiações Partidárias. Apuração.

Desincompatibilização. Candidatos a cargos municipais. Os atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município-mãe deverão afastar-se definitivamente de seus cargos nos seis meses anteriores ao pleito. O prazo é o mesmo para os Administradores, Agentes Administrativos ou Agentes Distritais nomeados pelo Poder Executivo, desde que tenham autonomia financeira e administrativa. Quando não possuam essa autonomia, desnecessária é a desincompatibilização.

Domicílio eleitoral. É contado a partir da data do pedido de inscrição, ou transferência, vinculando-se à sessão respectiva, na área do município novo. Não é facultado, para o fim de candidatura ao próximo pleito, optar entre o novo município e o distrito-sede (Res. nº 11.312/82).

Nas filiações partidárias deverão ser obedecidos o prazo previsto na Lei 7.664/88 e os procedimentos constantes das Resoluções 13.032/86 e 14.384/88.

Apuração. Instruções próprias a regulamentar.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe a consulta e sobre ela opina (fls. 8/10):

“1. Consulta a Deputada Federal Raquel Capiberibe:

‘A Lei nº 7.639, de 17 de dezembro de 1987, criou municípios no Território Federal do Amapá.

1. Os Administradores, Agentes Administrativos ou Agentes Distritais que são nomeados pelo Poder Executivo para Administração de antigos Distritos dos Municípios-mãe ou responsáveis pela criação de condições para a implantação dos novos municípios são elegíveis?

2. A que Zonas Eleitorais estão ligados os eleitores dos novos municípios se não há comarca?

3. Prevalece o domicílio eleitoral do município-mãe para os candidatos?

4. Prevalecem as filiações partidárias do município-mãe?

5. Qual a legalidade das Comissões Partidárias Provisórias?

6. Quais as orientações para a apuração do pleito nos novos municípios?

7. Em caso de não cumprimento pela Justiça Eleitoral do item 2 da Resolução nº 14.363, de 1 de julho de 1988, haverá possibilidade de prorrogação daquele prazo?’

2. Em preliminar, temos que o texto da consulta deixa explícito que a consulente tem em vista especificamente a situação de municípios no Território Federal do Amapá, recentemente desmembrados e nem por isso, a nosso ver, incidirá a vedação pretoriana de responder consultas que versem sobre fatos concretos: evidente, com efeito, que em nada se altera a questão aventada em tese, com a revelação de a motivação subjetiva da consulente prender-se a municípios deste ou daquele Estado.

3. No mérito, estamos em que, no município novo, não são inelegíveis, respeitados os requisitos do domicílio eleitoral e filiação partidária, os atuais Prefeitos e Vice-Prefeito do município-mãe, desde que se afastem definitivamente dos respectivos cargos, no prazo previsto na letra c, § 1.º, art. 151, da Constituição Federal, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito (Res. 12.170, de 28-6-85, Rel.: Min. Washington Bolívar, anexa).

4. Se as atribuições dos Administradores, Agentes Administrativos ou Agentes Distritais, nomeados pelo Poder Executivo, para administrar os Distritos elevados à Categoria de Municípios, até sua efetiva implantação, equipararem-se às do próprio Prefeito, isto é, se arrecadarem recursos e os gerirem, com autonomia na sua aplicação; se tiverem, de igual forma, autonomia administrativa, deverão, se quiserem se candidatar a cargo eletivo municipal, afastar-se definitivamente no prazo de seis meses anteriores ao pleito.

5. Ao contrário, se forem simples administradores, sem qualquer autonomia financeira e administrativa, não têm, a nosso ver, necessidade de desincompatibilizarem-se, pois não têm poder para influenciar e tornar duvidosa a legitimidade das eleições, princípio maior insculpido no artigo 151, da Constituição vigente.

6. Os eleitores vinculados às seções situadas dentro da área territorial do município novo continuam a elas vinculadas, à mesma Zona Eleitoral, ou não, caso outra tenha sido criada. O domicílio eleitoral, portanto, conta-se a partir da data em que o eleitor solicitou inscrição e/ou transferência, vinculando-se à seção respectiva, situada na área territorial do município novo, não sendo facultado, para efeito de candidatura às eleições de 15-11-88, optar entre o novo município e o distrito-sede (Resolução 11.312, de 15-6-82, Rel.: Min. Soares Muñoz).

7. As filiações partidárias devem ser feitas perante as Comissões Executivas ou Comissões Municipais Provisórias até 10-7-88, prazo previsto na Lei 7.664, de 29-6-88, tendo os atos praticados pelas últimas total validade, inclusive quanto à convocação de convenções para escolha de candidatos (Resolução 14.384, de 8-7-88, art. 21), computando-se o tempo de filiação feita no município-mãe, para todos os efeitos no município novo (Res. 13.032, de 4-9-86, Rel.: Min. Aldir Passarinho).

8. Por derradeiro, temos que a apuração do pleito de 15 de novembro próximo seja em municípios já instalados, seja naqueles a serem instalados com a posse dos eleitos em 15-11-88, será devidamente regulada em instruções próprias, a serem elaboradas pelo Tribunal Superior, no momento oportuno. Relativamente ao que se indaga na última questão, estamos em que impossível uma resposta concreta, dada a imprecisão da consulta — *'item 2 da Resolução n.º 14.363, de 1-7-88'*, tão-somente, deixando consignado, no entanto, que a Justiça Eleitoral vai cumprir os prazos por ela mesma impostos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do seu titular, Dr. Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.340 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.425

(de 15 de julho de 1988)

Consulta n.º 9.349 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos.

Convenções Municipais. Organização. Direção. Municípios onde não foi organizado Diretório Partidário ou designada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Nesses municípios as Convenções para a escolha dos candidatos ao pleito de 15-11-88 serão organizadas e dirigidas por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada por três a onze membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, nos termos do disposto no art. 21 da Res. 14.384, com a nova redação introduzida pela Res. 14.416.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Haroldo Borges R. Lima, assim redigida:

“Tendo em vista que vários partidos, com base na Lei nº 5.682/71, já possuem diretórios regionais regularmente registrados tendo em vista que vários partidos já possuem comissões diretoras regionais e comissões diretoras regionais provisórias, já nomearam e estavam nomeando comissões diretoras municipais provisórias. Isto posto, consulta: Pode a Comissão Executiva Nacional de Partido Político autorizar as comissões diretoras regionais provisórias ou diretórios regionais, a nomearem as comissões municipais provisórias para cumprimento do disposto no artigo 21 da Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fl. 6):

“Somos pela resposta afirmativa, que decorre da nova redação do art. 21 da Resolução 14.384/88, hoje alterada”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno Souza (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a nova redação dada pela Res. 14.416 ao art. 21 da Res. 14.384/88, respondo afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.349 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O art. 21 da Resolução nº 14.384/88 foi alterado por decisão de hoje, do TSE, permitindo a resposta afirmativa nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.436

(de 19 de julho de 1988)

Consulta nº 9.361 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Composição. Inteligência do art. 21 da Resolução 14.384/88.

Consulta julgada prejudicada face à alteração introduzida pela Resolução 14.416 no dispositivo em questão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de julho de 1988 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e opina sobre a matéria dos autos a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Trata-se de consulta formulada pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB, por seu Secretário-Geral, de teor seguinte:

“1. A Lei Orgânica dos Partidos (artigo 6º) diz cumprir às Comissões Regionais Provisórias as nomeações das Comissões Zonais e Municipais.

2. A Resolução 10.785 repete este dispositivo (artigo 11, parágrafo primeiro) que determina que as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nomeadas pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, serão constituídas de três a onze membros.

3. A Lei 7.664 é omissa. Evidentemente, esse dispositivo não tem amparo legal. Aguarda-se sua alteração pelo TSE. Em face do exposto consulta:

a) Pode-se concluir que o artigo 21 da Res. 14.384 quando diz que as Comissões Municipais e Zonais constituídas de 7 a 11 membros dizer que "As Comissões Municipais e Zonais compostas de três a onze membros, nomeadas pelas Comissões Regionais?"

2. O Tribunal Superior, pela Resolução nº 14.416, de 15-7-88, alterou a redação do artigo 21, e seus parágrafos, da Resolução 14.384/88, para dispor que as Comissões Diretoras Municipais Provisórias encarregadas de organizar e dirigir as convenções partidárias para escolha de candidatos devem ser integradas de 3 a 11 membros, designadas pelo órgão regional do Partido e, somente inexistindo o último, pelo órgão nacional.

3. A consulta, smj, diante do novo texto do artigo 21, Resolução 14.384/88, encontra-se prejudicada, por falta de objeto, ou, caso assim não se entenda, deve ser respondida nos seus precisos termos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.361 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.437

(de 19 de julho de 1988)

Consulta nº 9.365 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Comissões Regionais Provisórias do Partido Socialista Brasileiro. Competência legal após a obtenção do registro definitivo.

As atuais Comissões Regionais Provisórias do PSB, constituídas nos termos do art. 6º da LOPP, antes do deferimento do registro definitivo, continuam no pleno exercício de sua competência legal. No entanto, a partir do registro definitivo, rege-se a matéria pelo disposto nos arts. 82 e 83 da Res. 10.785/80, nos Estados e Municípios onde ainda não haviam sido designadas Comissões.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de julho de 1988 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, assim a douta Procuradoria-Geral Eleitoral resume e se manifesta sobre a matéria dos autos (fls. 7/8):

"1. Consulta o Partido Socialista Brasileiro — PSB, pelo Secretário-Geral de sua Comissão Executiva Nacional:

"Considerando que as atuais Comissões Regionais Provisórias do Partido Socialista Brasileiro, cujo pedido de registro definitivo foi deferido na data de primeiro de julho corrente, foram constituídas pela sua então Comissão Diretora Nacional Provisória nos termos do artigo sexto da Lei 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), regulamentada pela Resolução TSE nº 10.785, especificamente em seu artigo 11, *verbis*:

"Art. 11. A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional Provisória que, por sua vez, autorizada por aquela, designará Comissões idênticas para os Municípios, e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as Zonas Eleitorais".

Consulta:

As atuais Comissões Diretoras Regionais Provisórias do Partido Socialista Brasileiro constituídas nos termos do artigo sexto da Lei Orgânica dos Partidos, antes do deferimento de registro definitivo, continuam, por isso mesmo, no pleno exercício de sua competência legal?

2. Inexistem, quer na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quer na Resolução 10.785/80, ou mesmo em resposta à consulta dada pelo Tribunal Superior, quaisquer normas que obriguem os Partidos Políticos já registrados definitivamente, a ratificarem e/ou nomearem outras Comissões Diretoras Regionais Provisórias, na hipótese descrita na presente consulta, as quais continuam no pleno exercício de sua competência legal.

3. Em se tratando de Comissões Provisórias, no entanto, podem ser dissolvidas a qualquer tempo, pelo órgão partidário competente, a Comissão Executiva Nacional, ou mesmo terem sua composição ratificada, atendendo a conveniência do Partido.

4. Ressalte-se, contudo, que após a obtenção do registro definitivo, as Comissões Provisórias não mais serão nomeadas com fundamento no artigo 11, da Resolução 10.785/80, que se destina unicamente à fase de organização inicial do Partido. A partir do registro definitivo, rege-se o assunto pelo disposto nos artigos 82 e 83, da citada Resolução 10.785/80, naqueles Estados e municípios onde, até a obtenção do registro, ainda não haviam sido designadas Comissões.

5. Concluindo, somos por uma resposta afirmativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adotando como razões de decidir a conclusão do parecer transcrito no relatório, voto no sentido de dar resposta afirmativa à consulta sob exame.

EXTRATO DA ATA

Cons. 9.365 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.438

(de 19 de julho de 1988)

Consulta nº 9.350 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Secretário de Estado candidato ao cargo de Prefeito da Capital de outro Estado.

O Secretário de Estado que pretenda concorrer a qualquer outro cargo eletivo, ainda que em outra unidade da Federação, deverá desincompatibilizar-se no prazo legal (CF, art. 151, § 1º, c, 1), sob pena de incorrer em inelegibilidade (Precedentes: Resoluções nºs 12.515, 8.433/68, Acórdão 140/50).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de julho de 1988 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Torquato Jardim*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, assim a douta Procuradoria-Geral Eleitoral resume e aprecia a espécie dos autos (fls. 7/8):

"Consulta o nobre Senador José Ignácio Ferreira, do Espírito Santo:

'Deverá um Secretário de Estado de uma determinada unidade da Federação desincompatibilizar-se para poder disputar eleição para Prefeito da Capital de outro Estado?'

2. A questão foi decidida, em sentido afirmativo, na Resolução 12.515, de 6-2-86, em resposta à Consulta 7.590, relator o em. Ministro Sérgio Dutra (anexo 1).

3. Na ocasião, nosso parecer (anexo 2) — remetendo ao que emitíramos na Consulta 7.340 (anexo 2) — concluíra no mesmo sentido, sem ressalvas.

4. A decisão, afirmando a inelegibilidade, em outra unidade da Federação, de 'titulares de órgãos da Administração Direta dos Estados', ressaltou, contudo, a elegibilidade — igualmente, em outro Estado — 'dos Secretários de Administração Municipal e ocupantes de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal'.

5. A hipótese da presente consulta, porém, é de Secretário de um Estado, candidato a Prefeito, em outro: o precedente, de qualquer sorte, assim, lhe é adequado.

6. E, de nossa parte, ainda convencidos dos pareceres então exarados, reafirmamos os seus fundamentos, opinando, em consequência, por que se dê resposta afirmativa à consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, voto no sentido de dar resposta afirmativa à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.350 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta afirmativamente, nos termos do voto do Relator, para acolher o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.439

(de 19 de julho de 1988)

Consulta nº 9.364 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Comissão Provisória. Nomeação e número de membros.

Consulta julgada prejudicada face à nova redação atribuída ao art. 21 da Resolução nº 14.384, pela Res. 14.416.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar preju-

dicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de julho de 1988 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Sydney Sanches*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo TRE/PB (fl. 2):

"Através do presente, honra-me consultar esse Colendo Pretório Eleitoral, no seguinte sentido:

A Comissão Provisória a ser constituída para os municípios onde o partido não tem diretório eleito em convenção; ou, eleito em convenção, não tenha sido registrado pela Justiça Eleitoral; ou, ainda, registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões (art. 44, incisos I a III, da Resolução 10.785/80, do TSE) e que tenha poderes para realizar convenção para escolha de candidatos deve ser nomeada:

a) pela Comissão Executiva Nacional, e contar com sete a onze membros (art. 21 da Res. 14.384/88) ou

b) pela Comissão Executiva Regional, e constar de cinco membros (art. 59, parágrafo primeiro da Lei nº 5.682/71, com redação dada pela Lei nº 5.697/71, e art. 82 da Resolução nº 10.785/80, do TSE)?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a alteração introduzida pela Res. 14.416, que deu nova redação ao art. 21 e parágrafos, da Res. 14.384, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.364 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: O Tribunal considerou prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, em face da nova redação atribuída ao art. 21 da Resolução nº 14.384. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.454

(de 2 de agosto de 1988)

**Registro de Partido nº 122 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Lazaro Sampaio de Farias —
Pres. da CDNP.

Partido Político. Pedido de registro provisório. Partido Comunitário Solidariedade — PCS — Falta de preenchimento dos requisitos legais.

Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Comunitário Solidariedade — PCS, com sede em Nova Iguaçu, Estado do Rio, por seu Representante legal, pediu o seu registro. Como não havia a menor prova do preenchimento dos requisitos legais, indeferi o pedido (fl. 54). Novamente, pede-se tal registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro provisório do Partido Comunitário Solidariedade — PCS não está devidamente formalizado.

2. Após, seu representante pede a juntada da ata de aprovação das Comissões Diretoras Regionais, efetuada em reunião do Diretório Regional (*sic*) em sua sede provisória à Rua Urutu, nº 203, Nova Iguaçu. Nela foram indicados os

Presidentes de Comissões Diretoras nos Estados. Essa ata subscrita por 6 pessoas, não atende aos requisitos legais, bem como a organização em 9 estados, e nesses, em 1/5 dos seus municípios.

3. Outrossim, não se aplica ao presente pedido o disposto no artigo 7º da Lei nº 7.664, de 29-6-88, sobre a criação de novos partidos com fundadores, membros integrantes do Congresso Nacional.

Nesta data recebi telegrama do representante do Partido pedindo urgência para apreciação de seu pedido. Entretanto, as falhas permanecem. Apenas há publicação da ata de fundação, sem mencionar o número de fundadores, depreendendo-se que sejam 17 (dezesete) pelas assinaturas da ata fundacional (fl. 4). O Estatuto foi publicado, contendo apenas 6 linhas (fl. 3), bem como o programa em 4 linhas. Há, ainda, várias atas, não de constituição de diretórios municipais, e sim adesão ao Partido, para fins de promover o registro (fls. 14 e seguintes). Posteriormente à fundação, surgiram outras adesões, não se referindo à fundação.

Por esses motivos, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

RP nº 122 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Lazaro Sampaio de Farias — Pres. da CDNP.

Decisão: Indeferido o pedido de registro do PCS, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.469

(de 4 de agosto de 1988)

**Consulta nº 9.374 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Parente até segundo grau de Prefeito eleito em 1982. Renúncia ao mandato em 1986. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, d, da CF.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Deputado Federal Jalles Fontoura consulta (fl. 2):

“Parente até segundo grau de um prefeito eleito em 1982, que renunciou seu mandato em 1986, pode ser candidato nas eleições municipais no mesmo município em 1988?”

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, a resposta negativa encontra-se no art. 151, § 1º, d, da Constituição Federal, considerando a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular dos parentes consanguíneos até o segundo grau.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.374 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.472

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.381 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Coligação. Interpretação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.664/88. Se a coligação for de certo número de partidos, estes não podem coligar-se, para outra modalidade de eleição, com partidos fora do grupo coligado originariamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder

afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Deputado Federal Haroldo Lima consulta (fl. 2):

“A) É possível 10 Partidos se coligarem para a eleição majoritária, sendo que 4 deles se coligam também para a chapa proporcional, enquanto 1 não se coliga e lança chapa proporcional própria, os outros 5 (cinco) se coligam entre si para a chapa proporcional?”

B) É possível 10 Partidos se coligarem para a eleição majoritária, sendo que 9 deles se coligam para a eleição proporcional e um não se coliga lançando chapa proporcional própria?”

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral responde (fls. 8/9):

“3.1. ao item A da Consulta:

Tendo em vista o princípio subjacente ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.664/88 — o de que, feita a coligação por certo número de partidos, estes não podem coligar-se, para outra modalidade de eleição, com partidos fora do grupo coligado originariamente — a resposta é afirmativa;

3.2. ao item B da Consulta: pela resposta igualmente afirmativa, em face do princípio supramencionado.

5. Nesse sentido, vê-se a decisão proferida pelo Tribunal Superior ao julgar o RE nº 6.368, Ac. 8.241, de 2-10-86, Rel.

Min. William Patterson, em anexo, no qual, inclusive, adotou-se o entendimento constante da Resolução nº 12.551, de 4-3-86.”

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.381 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.484

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.407 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Interessado: Milton Souza Gomes, Delegacia Regional do Trabalho da Bahia.

Consulta. Falta de legitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, consulta do Delegado Regional do Trabalho da Bahia sobre desincompatibilização.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta. A autoridade não tem jurisdição federal (Código Eleitoral — art. 23, XII).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.407 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Milton Souza Gomes, Delegacia Regional do Trabalho da Bahia.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Legitimidade de parte. Diretório Municipal. Controvérsia intrapartidária. Ac. 9.301 BE 450/36.

Agravo de instrumento. Prazo. Intempestividade. Ac. 9.268 BE 450/20.

Alistamento eleitoral. Procedimento. Pleito de 15.11.88. Resolução 13.568/87 (aplicação). Res. 14.390 BE 450/62.

C

Coligação. Eleição majoritária e proporcional. Lei 7.664/88, art. 8º, § 1º (interpretação). Res. 14.472 BE 450/73.

Competência. Comissão Diretora Municipal Provisória. Convenção (realização). Candidatos a cargos eletivos (escolha). Diretório (falta). Ac. 9.304 BE 450/38. Res. 14.402 BE 450/64. Res. 14.425 BE 450/67.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Delegado Regional do Trabalho. CE, art. 23, XII (aplicação). Res. 14.484 BE 450/74.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Membro de Comissão Executiva Municipal. CE, art. 23, XII (aplicação). Res. 14.298 BE 450/47.

Consulta. Superveniência de novo texto constitucional. Antecipação de resposta (impossibilidade). Res. 14.335 BE 450/52.

Convenção. Candidatos a cargos eletivos (escolha). Diretório eleito e não registrado. Lei 5.682/71, arts. 56 e 60 (exegese). Res. 14.392 BE 450/63.

Convenção nacional. Anotação de nova data. Partido Democrata Cristão. Res. 14.284 BE 450/45.

Convenções regionais. Adiamento (anotação). TRE (competência). Res. 14.281 BE 450/44. Res. 14.286 BE 450/45.

D

Desincompatibilização (necessidade). Secretário de Estado candidato a cargo eletivo em Estado diverso. Precedentes. CF, art. 151, § 1º, "c", 1. Res. 14.438 BE 450/70.

Desincompatibilização. Prazo. Diretor de Sociedade de Economia Mista Federal. Cargo eletivo municipal. Afastamento definitivo. Precedentes. CF, art. 151, § 1º, "c", 2. Res. 14.387 BE 450/60.

Desincompatibilização. Prazo. Servidor público. Remuneração. Consulta não conhecida. Matéria pendente de regulamentação. Res. 14.248 BE 450/41.

Desincompatibilização. Prazos. Titular de mandato eletivo. CF, art. 151, § 1º, "c", 2 (exegese). Res. 14.248 BE 450/41.

Diretório Municipal. Pedido de registro. Vice-Presidente (legitimidade). Prova do impedimento do Presidente (desnecessidade). Ac. 9.301 BE 450/36.

Diretório Nacional. Eleição. Registro de chapas. Impugnação. Prazos. Lei 5.682/71, arts. 47, 50 e seguintes (aplicação). Res. 14.346 BE 450/54.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Inelegibilidade (inexistência). ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.282 BE 450/28.

Domicílio eleitoral. Prazo insuficiente. Eleitor com 18 anos. Cargo de Vereador. Impedimento para o alistamento (inexistência). Registro de candidato (denegação). Ac. 9.243 BE 450/6. Ac. 9.250 BE 450/10.

Domicílio eleitoral. Transferência (indeferimento). Tempo mínimo de residência (carência). Ac. 9.241 BE 450/5.

E

Eleição municipal. Criação de Municípios. Desincompatibilização. Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Apuração. Res. 14.410 BE 450/66.

Embargos de declaração. Omissão ou contradição (inexistência). Ac. 9.311 BE 450/40.

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Ac. 9.256 BE 450/11. Ac. 9.263 BE 450/16. Ac. 9.283 BE 450/28.

F

Filiação partidária. Admissibilidade de prova indireta (hipótese). Ac. 9.261 BE 450/14.

Filiação partidária. Data (divergência). Prova de filiação tempestiva (inexistência). Registro de candidato (denegação). Ac. 9.294 BE 450/31.

Filiação partidária. Ficha de filiação. Visto do Juiz. Rubrica do Escrivão Eleitoral (falta). Registro de candidato (manutenção). Ac. 9.310 BE 450/40.

Filiação partidária. Inscrição na data-limite. Deferimento na mesma data. Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (indeferimento). Lei 5.682/71, art. 65, § 1º (aplicação). Ac. 9.249 BE 450/9.

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato. Sentença indeferitória (restabelecimento). Lei 5.682/71, art. 65, § 1º (aplicação). Ac. 9.264 BE 450/17.

Filiação partidária. Prova indireta (inadmissibilidade). Precedentes. Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.279 BE 450/23.

Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Prazo (inobservância). Filiação intempestiva. Registro de candidato (denegação). Precedentes. Lei 5.682/71, art. 65, § 4º (violação). Ac. 9.245 BE 450/7.

Funcionalismo. Nível de cargo DAS (alteração). Secretaria de TRE. Pedido indeferido. Res. 14.338 BE 450/53.

Funcionalismo. Vantagens pecuniárias (pagamento). Decreto-lei 2.423/88. Regulamentação inexistente. Res. 14.279 BE 450/43.

Fundo partidário. Doações de pessoas físicas. Diretório Municipal. Lei 5.682/71, art. 95, III, § 1º, na redação da Lei 6.767/79 (interpretação). Res. 14.361 BE 450/56.

I

Inelegibilidade. Incapacidade civil absoluta (doença mental). Prova. Ampla defesa. CF, art. 149, "caput" e § 2º, "b" (exegese). Ac. 9.262 BE 450/15.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Crime eleitoral. LC 5/70, art. 1º, I, "n" (inaplicação). Ac. 9.306 BE 450/39.

Inelegibilidade. Cônjuge de Prefeito. Cargo de Prefeito. Afastamento definitivo do titular (irrelevância). Precedentes. Res. 14.288 BE 450/46.

Inelegibilidade (inexistência). Cônjuge de Prefeito. Cargo de Prefeito. Separação judicial. Divórcio (desnecessidade). Precedentes. Res. 14.299 BE 450/47.

Inelegibilidade. Parente de Prefeito. Cargo de Prefeito. Renúncia do titular. CF, art. 151, § 1º, "d" (aplicação). Res. 14.469 BE 450/72.

Inelegibilidade. Parente de Prefeito. Titular de mandato eletivo (condição não comprovada). ADCT, art. 5º, § 5º (inaplicação). Ac. 9.299 BE 450/34.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco por afinidade (ausência). Casamento religioso. Precedentes. Ac. 9.280 BE 450/24. Ac. 9.284 BE 450/29.

Inelegibilidade. Vereador. Ausência às sessões da Câmara Municipal. Perda de mandato. Precedentes. Ac. 9.303 BE 450/37.

Irreelegibilidade. Interpretação da expressão "período imediatamente anterior". CF, art. 151, § 1º, "a". Res. 14.300 BE 450/49.

P

Partido Político. Comissão Diretora Municipal Provisória (nomeação e composição). Consulta prejudicada. Resolução 14.384/88, art. 21 e §§ (alteração). Res. 14.436 BE 450/68. Res. 14.439 BE 450/71.

Partido Político. Programa partidário (retransmissão). Rede nacional de rádio. Pedido improcedente. Res. 14.339 BE 450/54.

Partido Político. Registro definitivo (concessão). Comissões Regionais Provisórias já designadas (competência). Res. 14.437 BE 450/69.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB. Res. 14.366 BE 450/57.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Atendimento dos requisitos legais (falta). Partido Comunitário Solidariedade — PCS. Res. 14.454 BE 450/72.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Documentação incompleta. Prorrogação de prazo (descabimento). Partido Trabalhista Cristão — PTC. Res. 14.315 BE 450/51.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Atendimento dos requisitos legais (falta). Prorrogação da habilitação (impossibilidade). Previsão em lei (inexistência). Partido Democrático Independente — PDI. Res. 14.321 BE 450/52.

R

Recurso. Prazo (termo inicial e final). Intimação do Partido. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.278 BE 450/22.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Reexame de prova. Prequestionamento (falta). Ac. 9.295 BE 450/32.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato (indeferimento). Coligação (nulidade). Ac. 9.300 BE 450/35.

Recurso especial. Fundamentação (falta). Registro de candidato. Ac. 9.257 BE 450/12.

Recurso especial. Fundamentação deficiente. Ac. 9.303 BE 450/37.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Comissão Diretora Municipal Provisória. Ac. 9.248 BE 450/8.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Ac. 9.298 BE 450/33.

Recurso especial (conhecimento). Indicação implícita da norma violada. Dúvida quanto à questão jurídica discutida (inexistência). Ac. 9.281 BE 450/26.

Recurso especial. Prazo (termo inicial e final). Acórdão publicado em Sessão. Intempestividade. Registro de candidato. LC 5/70, art. 13, § 2º. Ac. 9.293 BE 450/30.

Recurso especial. Prazo (termo inicial e final). Acórdão publicado em Sessão. Intempestividade. Procuração inexistente. Registro de candidato. Ac. 9.277 BE 450/21.

Recurso especial (descabimento). Registro de candidato. Sentença inexistente. Ac. 9.267 BE 450/20.

Registro de candidato. Concessão de registro provisório (descabimento). Superveniência de norma constitucional. Prazo de domicílio (redução). Res. 14.408 BE 450/65.

Registro de candidato. Concessão. Impugnação (falta). Decisão transitada em julgado. Substituição (descabimento). Nulidade da convenção (oportunidade da argüição). LC 5/70, art. 5º. Ac. 9.260 BE 450/12.

Registro de candidato. Impugnação pelo Ministério Público no Juízo Eleitoral (falta). Procurador Regional Eleitoral (Ilegitimidade recursal). Ac. 9.264 BE 450/17.

Registro de candidato. Substituição (procedimento). Prazo. Eleição majoritária e proporcional. Res. 14.389 BE 450/61.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Lotação em jurisdição diversa (autorização). Lei 6.999/82, art. 2º. Res. 14.378 BE 450/59.

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Prorrogação do prazo (concessão). Res. 14.381 BE 450/59.

Z

Zona Eleitoral. Criação. Sobrestamento. 90ª ZE-Elizeu Martins/PI. Res. 14.266 BE 450/42.

Zona Eleitoral. Criação. Sobrestamento. 91ª ZE-Luiz Correia/PI. Res. 14.258 BE 450/42.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PAGS.		PAGS.
ACÓRDÃOS:			
— Nº 9.241, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.077 — MA)	5	— Nº 9.280, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.089 — MG)	24
— Nº 9.243, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.054 — RN)	6	— Nº 9.281, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.059 — PB)	26
— Nº 9.245, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.014 — MS)	7	— Nº 9.282, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.100 — ES)	28
— Nº 9.248, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.044 — RJ)	8	— Nº 9.283, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.983 — Embargos de Declaração — BA)	28
— Nº 9.249, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.995 — SE)	9	— Nº 9.284, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.105 — SE)	29
— Nº 9.250, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.084 — SP)	10	— Nº 9.293, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.159 — GO)	30
— Nº 9.256, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.952 — Embargos de Declaração — PB)	11	— Nº 9.294, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.080 — RJ)	31
— Nº 9.257, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.063 — PE)	12	— Nº 9.295, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.107 — SE)	32
— Nº 9.260, de 3 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.016 — PA)	12	— Nº 9.298, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.170 — PB)	33
— Nº 9.261, de 4 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.023 — SE)	14	— Nº 9.299, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.148 — SC)	34
— Nº 9.262, de 4 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.028 — PA)	15	— Nº 9.300, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.049 — SC)	35
— Nº 9.263, de 4 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.962 — Embargos de Declaração — PB)	16	— Nº 9.301, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.968 — Agravo — PE) .	36
— Nº 9.264, de 4 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.990 — SE)	17	— Nº 9.303, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.106 — SE)	37
— Nº 9.267, de 4 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.074 — BA)	20	— Nº 9.304, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.133 — PI)	38
— Nº 9.268, de 4 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.984 — Agravo — RJ)	20	— Nº 9.306, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.034 — PI)	39
— Nº 9.277, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.093 — ES)	21	— Nº 9.310, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.160 — GO)	40
— Nº 9.278, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.095 — ES)	22	— Nº 9.311, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.969 — Embargos de Declaração — PB)	40
— Nº 9.279, de 6 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.096 — ES)	23		

	PÁGS.		PÁGS.
RESOLUÇÕES:		— Nº 14.366, de 6 de julho de 1988 (Processo nº 123 — Registro de Partido — DF)	57
— Nº 14.248, de 24 de maio de 1988 (Consulta nº 9.194 — DF)	41	— Nº 14.378, de 6 de julho de 1988 (Processo nº 9.318 — GO)	59
— Nº 14.258, de 26 de maio de 1988 (Processo nº 9.227 — PI)	42	— Nº 14.381, de 8 de julho de 1988 (Processo nº 9.317 — GO)	59
— Nº 14.266, de 26 de maio de 1988 (Processo nº 9.213 — PI)	42	— Nº 14.387, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.307 — DF)	60
— Nº 14.279, de 2 de junho de 1988 (Consulta nº 9.244 — DF)	43	— Nº 14.389, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.323 — DF)	61
— Nº 14.281, de 2 de junho de 1988 (Processo nº 9.246 — DF)	44	— Nº 14.390, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.330 — PR)	62
— Nº 14.284, de 7 de junho de 1988 (Processo nº 8.948 — DF)	45	— Nº 14.392, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.342 — PB)	63
— Nº 14.286, de 7 de junho de 1988 (Processo nº 9.248 — DF)	45	— Nº 14.402, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.344 — DF)	64
— Nº 14.288, de 7 de junho de 1988 (Consulta nº 9.226 — DF)	46	— Nº 14.408, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.329 — DF)	65
— Nº 14.298, de 14 de junho de 1988 (Consulta nº 9.259 — PI)	47	— Nº 14.410, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.340 — DF)	66
— Nº 14.299, de 14 de junho de 1988 (Consulta nº 9.224-A — DF)	47	— Nº 14.425, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.349 — DF)	67
— Nº 14.300, de 14 de junho de 1988 (Consulta nº 9.175 — DF)	49	— Nº 14.436, de 19 de julho de 1988 (Consulta nº 9.361 — DF)	68
— Nº 14.315, de 21 de junho de 1988 (Processo nº 103 — Registro de Partido — DF)	51	— Nº 14.437, de 19 de julho de 1988 (Consulta nº 9.365 — DF)	69
— Nº 14.321, de 21 de junho de 1988 (Processo nº 119 — Registro de Partido — DF)	52	— Nº 14.438, de 19 de julho de 1988 (Consulta nº 9.350 — DF)	70
— Nº 14.335, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.278 — DF)	52	— Nº 14.439, de 19 de julho de 1988 (Consulta nº 9.364 — PB)	71
— Nº 14.338, de 30 de junho de 1988 (Processo nº 9.293 — SC)	53	— Nº 14.454, de 2 de agosto de 1988 (Processo nº 122 — Registro de Partido — DF)	72
— Nº 14.339, de 30 de junho de 1988 (Processo nº 9.150 — DF)	54	— Nº 14.469, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.374 — DF)	72
— Nº 14.346, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.257 — DF)	54	— Nº 14.472, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.381 — DF)	73
— Nº 14.361, de 1º de julho de 1988 (Consulta nº 9.288 — DF)	56	— Nº 14.484, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.407 — BA)	74

*Este trabalho foi realizado
pela Imprensa Nacional,
SIG – Quadra 6 – Lote 800
70.604 Brasília, DF,
em maio de 1990*

